

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

Aspectos gerais da cobrança de ICMS na Cessão de Capacidade Satelital

**JOÃO GUSTAVO ROCHA LIMA**

Rio de Janeiro  
2020 / 1

JOÃO GUSTAVO ROCHA LIMA

Aspectos gerais da cobrança de ICMS na Cessão de Capacidade Satelital

Monografia de conclusão de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Eduardo Maneira.

Rio de Janeiro  
2020 / 1

**LIMA, João**

Aspectos gerais da cobrança de ICMS na Cessão de Capacidade Satelital  
/ LIMA, João Gustavo Rocha – 2020

**67 f.**

Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade Nacional de Direito.

Bibliografia: f. 67

JOÃO GUSTAVO ROCHA LIMA

**Aspectos gerais da cobrança de ICMS na Cessão de Capacidade Satelital**

Monografia de conclusão de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Eduardo Maneira.

Data: 11 de novembro de 2020

Banca Examinadora:

---

Orientador Prof. Dr. Eduardo Maneira

---

Donovan Mazza Lessa

---

Daniel Serra Lima

Rio de Janeiro  
2020 / 1

## RESUMO

Diante da incerteza acerca da definição do termo “serviços de telecomunicações” para fins tributários, em especial para a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o presente trabalho monográfico preocupa-se em analisar a redação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e das legislações conexas, bem como a jurisprudência pátria e a literatura especializada. O objetivo do presente estudo está em concluir se há incidência de ICMS na Cessão de Capacidade Satelital.

Palavras-chave: ICMS; TELECOMUNICAÇÕES; SATÉLITES; SATELITAL; CAPACIDADE; CESSÃO.

## **ABSTRACT**

Considering the uncertainty in define the term “telecommunications services” for tax purposes, especially for the collection of the Tax levied on Goods Transactions, Interstate and Intermunicipal Transport, and Communication Services (ICMS), the present paper analyses the text of the Constitution of the Federative Republic of Brazil and the related laws, as well as the domestic jurisprudence and the legal doctrine. The objective of the present study is to conclude if there are grounds to charge ICMS on the Satellite Capacity Leasing.

**Keywords:** ICMS; TELECOMMUNICATIONS; SATELLITE; CAPACITY; LEASING.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Diagrama de um enlace de descida típico.....	18
---	----

## LISTA DE ABREVIATURAS

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações

CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária

CRFB/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CTN – Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996)

ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

EREsp – Embargos de Divergência no Recurso Especial

GPS – *Global Positioning System* (Sistema de Posicionamento Global)

LGT – Lei Geral das Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997)

RE – Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

RMS – Recurso em Mandado de Segurança

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJRJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	5
<b>PRINCIPAIS ASPECTOS DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS)</b> .....	9
<b>CESSÃO DE CAPACIDADE SATELITAL</b> .....	17
<b>DIREITO DAS TELECOMUNICAÇÕES E NATUREZA JURÍDICA DAS OPERAÇÕES</b> .....	22
<b>O ESTADO DA ARTE NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS</b> .....	34
4.1    Análise jurisprudencial da incidência do ICMS na Cessão de Capacidade Satelital.	34
4.2    Análise jurisprudencial da incidência do ICMS nos serviços preparatórios ou acessórios aos serviços de telecomunicações .....	41
4.3    Síntese da análise jurisprudencial .....	55
<b>CONCLUSÃO</b> .....	58
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	60

## INTRODUÇÃO

O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) está previsto no artigo 155, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e cujas normas gerais estão na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, também conhecida como Lei Kandir.

A competência para a instituição do ICMS é dos Estados e do Distrito Federal e, conforme dados do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)<sup>1</sup>, é o principal tributo estadual, pois, entre 2011 e 2019, representou cerca de 85% da arrecadação tributária destes entes. Segundo esse estudo do CONFAZ, o produto da arrecadação do ICMS pelos Estados apenas no ano de 2019 representou um montante total de R\$ 370.649.686.657.

Apesar desse tributo possuir algumas hipóteses de incidência, o presente trabalho monográfico preocupa-se em analisar a incidência e a cobrança do chamado ICMS-Comunicação, que nada mais é do que o ICMS incidente sobre os valores pagos a título de prestação de serviços de telecomunicações. Nesta toada, este estudo preocupa-se especialmente em analisar a legalidade da cobrança de ICMS nas atividades de cessão da capacidade satelital por entidades exploradoras de satélite.

Como não poderia deixar de ser, a nossa análise tem como base o texto constitucional, perpassa pelas normas infraconstitucionais e destrincha a jurisprudência dos últimos anos dos Tribunais Superiores – Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça – e dos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro e do Distrito Federal e Territórios, estes últimos que tiveram que se debruçar quanto ao ICMS cobrado sobre na hipótese de provimento de capacidade satelital.

A primeira ressalva que fazemos é quanto à necessidade de considerar que o setor de telecomunicações é extremamente restrito e regulamentado: conseqüentemente, deve-se ter em

---

<sup>1</sup> BRASIL. Boletim de Arrecadação de Tributos Estaduais. Conselho Nacional de Política Fazendária. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYjE1ZDQzNTAtNTUxMC00MTc2LWUyMTEtZjdkZjRlZjk4YzUyIiwidCI6IjNlYzkyOTY5LTZhNTEtNGYxOC04YWM5LWVmOThmYmFmYTk3OCJ9>>. Acesso em 25 out. 2020.

mente há poucas empresas de telecomunicações que desenvolvem suas atividades no Brasil. Uma vez que o presente trabalho foca nas empresas detentoras do direito de explorar satélite, o espaço amostral é ainda mais reduzido.

Essa situação possui reflexos nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário, pois poucos litígios tributários são levados às cortes brasileiras e, portanto, ainda não há uma jurisprudência consolidada acerca dessa problemática.

Todavia, a importância do presente tema não pode ser aferida exclusivamente por meio de um critério quantitativo, ou seja, a partir do número de processos ou de decisões proferidas pelo Judiciário. Pelo contrário: o Direito das Telecomunicações e, em especial, a Tributação da Telecomunicações é assunto central para o debate público no Brasil. É cediço que a utilização de satélites na contemporaneidade é essencial para o desenvolvimento econômico, tecnológico e social de um país.

A partir das políticas internacionais adotadas no período da Guerra Fria, os satélites artificiais, aqueles feitos pelos seres humanos, passaram a ter papel central nas relações interpessoais, na vida cotidiana e, inclusive, nas políticas doméstica e internacional. Por um lado, esses artefatos são tema de narrativas políticas chauvinistas; do outro, são objetos de acordos econômicos e diplomáticos entre as nações.

Apesar da notória relevância dos satélites e, por tanto, do Direito das Telecomunicações, verifica-se que as atividades a eles conexas são objeto de controvérsia no âmbito do Direito Tributário. Isso ocorre porque, ao redigir das normas tributárias aplicáveis aos serviços de telecomunicações, o Legislador Constituinte e o Infraconstitucional optaram por utilizar conceitos jurídicos genéricos que, naturalmente, dão origem a debates doutrinários acerca do enquadramento dos atos e negócios jurídicos.

Dito de outra forma, o Poder Legislativo relegou às normas de Direito Privado e ao Direito Regulatório a tarefa de definir os conceitos jurídicos pertinentes a essas atividades econômicas – inclusive para fins tributários.

Neste diapasão, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça tiveram que analisar diversas controvérsias envolvendo a incidência ou a cobrança de ICMS sobre os

serviços de telecomunicações, inclusive sob a sistemática de recursos repetitivos e de repercussão geral. Entretanto, a incidência de ICMS sobre a cessão de capacidade satelital ainda é tema inédito para os Tribunais Superiores.

Atualmente, essa discussão pode ser verificada em dois casos pendentes de análise pelo Superior Tribunal de Justiça. Ambos são Recursos Especiais interpostos contra acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que afastaram a incidência do ICMS sobre os montantes pagos a título de cessão da capacidade satelital.

O primeiro caso, cujos autos foram distribuídos em 2018, é discutido nos REsp nº 1.474.142/RJ, EREsp nº 1.474.236/RJ e EREsp nº 1.473.550/RJ; o segundo caso, mais recente, é discutido sob o código REsp nº 1.773.225/RJ.

É importante destacar que, apesar dos casos discutidos no Judiciário terem sido anteriormente discutidos no âmbito dos conselhos administrativos dos Estados, por opções metodológicas, o presente estudo não se propõe a analisar as decisões proferidas nesses processos administrativos.

Além disso, em que pese o objeto deste trabalho estar na fila de matérias a serem discutidas pelos Tribunais Superiores, sobretudo nos processos acima citados, o presente estudo também não se propõe a resolver integralmente as questões a serem enfrentadas pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça nos casos concretos. Como tratam-se de empresas diferentes, é possível que as operações por elas desempenhadas tenham particularidades que resultem em decisões diferentes.

De forma abstrata, sem considerar empresas, satélites ou práticas específicas de cada caso, este trabalho analisa sistematicamente as operações comumente desempenhadas no setor à luz do ordenamento jurídico brasileiro a fim de tentar iluminar o imbróglio e, mesmo que de forma mínima, contribuir para o debate. Para isso, utilizamos não só da literatura especializada das Ciências Jurídicas, mas também de textos técnicos próprios da Engenharia das Telecomunicações e da regulação das telecomunicações.

Assim, dividimos o trabalho em quatro capítulos para a melhor compreensão da problemática. Inicialmente, discorreremos acerca dos principais aspectos do ICMS: as

características, o campo de incidência e, em especial, a relação que esse imposto guarda com os serviços de telecomunicações.

O capítulo 2 propõe-se a apresentar a atividade de cessão de capacidade satelital, pois entendemos que a operação e os detalhes são conhecimentos distantes para boa parte da população. Deste modo, preocupamo-nos em esclarecer as etapas dessa atividade, bem como a operação padrão que as empresas adotaram no Brasil.

Por sua vez, o capítulo 3 versa acerca do Direito das Telecomunicações e a natureza jurídica das atividades desempenhadas, pois nem todas as atividades conexas às telecomunicações podem ser enquadradas como serviços de telecomunicações. Assim, é essencial compreender a natureza do provimento da capacidade satelital, pelo que analisamos essas atividades à luz das normas vigentes.

Por fim, o capítulo 4 é uma análise da jurisprudência pátria acerca da tributação dos serviços de telecomunicações e, em especial, das atividades que não se enquadram nesse conceito. É também neste capítulo que analisamos as decisões proferidas pelos tribunais brasileiros nos casos envolvendo a incidência de ICMS na cessão de capacidade satelital.

## CAPÍTULO 1

### PRINCIPAIS ASPECTOS DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS)

Como adiantado no título deste trabalho, a análise aqui feita é acerca da incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na prestação de serviços de comunicação. Assim, é natural que se proceda à análise desse imposto e seus elementos.

O ICMS está previsto no artigo 155, inciso III, da Constituição Federal de 1988. É através desse dispositivo que a CRFB/1988 delega a competência de instituir esse imposto aos dos Estados e ao Distrito Federal e define os fatos geradores, quais sejam: (i) as operações relativas à circulação de mercadorias; (ii) os serviços de transporte interestadual e intermunicipal; e (iii) os serviços de comunicações.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

À base disso, deve-se considerar que a locação não é fato gerador do ICMS, pois não há previsão constitucional para tanto. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 116.121/SP<sup>2</sup>, firmou entendimento que o rol de fatos geradores previsto no texto constitucional é taxativo, inclusive na hipótese de locação:

TRIBUTO - FIGURINO CONSTITUCIONAL. A supremacia da Carta Federal é conducente a glosar-se a cobrança de tributo discrepante daqueles nela previstos. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - CONTRATO DE LOCAÇÃO. A terminologia constitucional do Imposto sobre Serviços revela o objeto da tributação. Conflita com

---

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal do Pleno). Recurso Extraordinário 116121/SP. Relator Ministro Octavio Gallotti. Redator Designado Ministro Marco Aurélio Mello. Julgamento em 11 out. 2000. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=206139>. Acesso em 28 out. 2020.

a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de locação de bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável - artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Já o inciso XII do § 2º do artigo 155 da Carta Magna determina que compete à lei complementar estabelecer alguns elementos necessários para a adequada instituição do ICMS, *in verbis*:

XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a"
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.
- h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b ;
- i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

Diante desse comando, o Congresso Nacional editou a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, conhecida como Lei Kandir para, em linhas gerais, regulamentar o ICMS à nível nacional. Entendemos que essa foi uma medida acertada do Constituinte, pois garantiu uma certa uniformidade nas legislações estaduais acerca desse imposto; caso inexistissem essas regras comuns, o já caótico sistema tributário brasileiro ganharia um nível de complexidade a mais.

Em que pese o ICMS estar dentro da esfera de competência dos Estados e do Distrito Federal, o próprio texto constitucional determina as balizes que regem esse tributo, tais como a

necessária observância ao princípio da não-cumulatividade; a possibilidade do Senado Federal de regulamentar as determinadas alíquotas; e até mesmo a vedação à cobrança de ICMS nas operações de exportação de mercadorias e serviços.

Com efeito, para o professor Sacha Calmon Navarro Coelho, o ICMS é o tributo mais importante e rentável do sistema tributário brasileiro do ponto de vista econômico e de integração nacional<sup>3</sup>. Deste modo, entendemos que é natural que o Constituinte tivesse a preocupação em estabelecer restrições à atuação dos Estados e Distrito Federal na instituição e cobrança desse tributo.

Assim, trata-se de tributo de alta complexidade, pois é legislado por diversos entes e que segue o princípio da não-cumulatividade. Na doutrina especializada, o princípio da não-cumulatividade é comumente denominado de tributo plurifásico<sup>4</sup>.

Com base nisso, ressaltamos que a Carta Magna prevê a instituição do ICMS, delega a competência aos Estados e Distrito Federal. Não obstante, essa instituição deve seguir normas editadas por diversos órgãos, tais como Congresso Nacional, Senado Federal, Assembleias Legislativas dos Estados, Governadores dos Estados e Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Apesar das normas gerais do ICMS estarem postas à nível nacional e serem de observância obrigatórias aos 27 entes federativos competentes, é perceptível que há diversas diferenças entre as legislações tributárias estaduais, sobretudo na operacionalização da cobrança, arrecadação e fiscalização dos impostos. Além disso, é importante ressaltar que as políticas fiscais adotadas pelos Estados têm perpassado por sérios problemas envolvendo guerras fiscais entre os entes federativos e interpretações conflitantes das normas. Neste diapasão, MIGUEL entende que o ICMS é um exemplo exacerbado das características negativas do sistema tributário nacional.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro. 15ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 320

<sup>4</sup> Ibidem, p. 320–321.

<sup>5</sup> MIGUEL, Luciano Garcia. O ICMS e os Conceitos de Mercadoria e Serviço de Comunicação. São Paulo: Noeses, 2019, p. 59.



Quanto ao segundo motivo de complexidade mencionado, qual seja, o fato do ICMS estar submetido ao princípio da não-cumulatividade, COELHO ensina que isso está relacionado aos ideais das economias de mercado:

“Neutralidade, devendo o imposto ser indiferente tanto na competitividade e concorrência quanto na formação de preços de mercado;

Onerosidade exclusiva do consumo, nunca da produção ou do comércio;

Rentabilidade de produtividade fiscal, pois, sendo plurifásico, o imposto permite antecipar o que seria devido apenas no consumo (vantagens financeiras), além de colocar todos os agentes econômicos das diversificadas etapas de industrialização e circulação como responsáveis pela arrecadação (vantagens contra o risco da insolvência).”

Ademais, o ponto central do presente trabalho monográfico está no campo de incidência do ICMS. Como mencionado anteriormente, há três principais hipóteses que levam à cobrança desse tributo: (i) as operações relativas à circulação de mercadorias; (ii) os serviços de transporte interestadual e intermunicipal; e (iii) os serviços de comunicações.

Quanto às operações relativas à circulação de mercadorias, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça já fixaram o entendimento que a circulação de mercadorias, para fins de enquadramento como fato gerador do ICMS, ocorre apenas quando há a circulação jurídica da mercadoria com transferência da propriedade.

Essa decisão foi proferida após diversos Estados alegarem que bastaria que houvesse a circulação física para fins de cobrança de ICMS:

Recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Deslocamento de mercadorias. Estabelecimentos de mesma titularidade localizados em unidades federadas distintas. Ausência de transferência de propriedade ou ato mercantil. Circulação jurídica de mercadoria. Existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. Agravo provido para conhecer em parte do recurso extraordinário e, na parte conhecida, dar-lhe provimento de modo a conceder a segurança. Firmada a seguinte tese de repercussão geral: Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte

localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia.<sup>6</sup>

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UMA MESMA EMPRESA. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR PELA INEXISTÊNCIA DE ATO DE MERCANCIA. SÚMULA 166/STJ. DESLOCAMENTO DE BENS DO ATIVO FIXO. UBI EADEM RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato imponible é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade.

2. "Não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte." (Súmula 166 do STJ).

[...]

4. A circulação de mercadorias versada no dispositivo constitucional refere-se à circulação jurídica, que pressupõe efetivo ato de mercancia, para o qual concorrem a finalidade de obtenção de lucro e a transferência de titularidade.

[...]

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.<sup>7</sup>

Por sua vez, o serviço de transporte intermunicipal ou interestadual de pessoas ou de cargas tributável pelo ICMS é aquele prestado à título oneroso e para outrem. Nas lições de PAULSEN e MELO, há dois fatos geradores possíveis<sup>8</sup>:

a) o início da prestação dos serviços, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias e valores; ou a utilização por contribuinte, de serviço, cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado, e não esteja vinculado à operação ou prestação subsequente; e b) o

<sup>6</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal do Pleno). Agravo em Recurso Extraordinário 1255885/MS. Ministro Relator Dias Toffoli. Julgamento em 14 ago. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344403863&ext=.pdf>. Acesso em 26 out. 2020.

<sup>7</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). Recurso Especial 1125133/SP. Ministro Relator Luiz Fux, Julgamento em 25 ago. 2010. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=999174&num\\_registro=200900339844&data=20100910&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=999174&num_registro=200900339844&data=20100910&formato=PDF). Acesso em 28 out. 2020.

<sup>8</sup> PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. Impostos Federais, Estaduais e Municipais. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 251.

ato final do transporte iniciado no exterior, no caso de serviço prestado no exterior, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior.

Já quanto à incidência de ICMS na prestação de serviços de comunicação – objeto de análise deste trabalho – a definição não é clara e ocasiona diversos debates quanto às atividades econômicas desempenhadas pelas empresas.

Como afirmado anteriormente, o Constituinte e o Legislador infraconstitucional utilizaram definições genéricas de “telecomunicações”. Aprofundamos essa discussão no capítulo apropriado, mas ressaltamos desde já que o legislador optou por se omitir a fim de permitir que a agência reguladora pertinente, a ANATEL, tivesse maior liberdade para atuar de modo a poder definir os diversos conceitos típicos do setor.

À base disso, o artigo 2º, inciso III, da Lei Kandir dispõe que o ICMS incide sobre as *“prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza”*.

Adicionalmente, o artigo 12, inciso VII, da Lei Kandir determina que o fato gerador ocorre quando há *“prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza”*.

Contudo, os textos dos artigos 2º, inciso III, e 12, inciso VII, da Lei Kandir permanecem genérico e, conseqüentemente, não resolvem as problemáticas acerca da definição da incidência do ICMS sobre os serviços de telecomunicações. Mais uma vez o legislador opta por uma redação ampla ao invés de especificar quais atividades econômicas seriam tributáveis por esse imposto.

Deste modo, a discussão acerca da incidência do ICMS na hipótese de serviços de telecomunicações perpassa pelas definições próprias do Direito Regulatório. Nesse sentido, o

Professor Roque Antônio Carrazza<sup>9</sup> discorre acerca de qual é o serviço de comunicação alcançável pelo ICMS:

(...) Assim, por exclusão, o ICMS em pauta surge quando, em decorrência de um negócio jurídico, há comunicação no sentido de 'transmissão de uma mensagem de uma pessoa a outra que a compreende'. A comunicação envolve, pois, um ato de conhecimento e um ato de consciência do outro. Pressupõe a existência de um emissor (conhecedor e consciente do destinatário da mensagem) e de um receptor (certo, identificável e apto a figurar no polo oposto do processo comunicacional).

Insistimos, porém, que, para que haja ICMS a recolher, tal comunicação deve resultar (ser objeto) de um contrato oneroso de prestação de serviços. (...)

Portanto, o tributo em estudo nasce do fato de uma pessoa prestar a terceiros, mediante contraprestação econômica, serviços de comunicação. Ou, se preferirmos: fato impositivo do ICMS ocorre quando duas pessoas, valendo-se dos meios mecânicos, elétricos, eletrônicos etc., que lhe foram diretamente propiciados, em caráter comercial, por um terceiro, passam a interagir trocando mensagens. (...)

Tal a lição de Edison Aurélio Carraza, para quem no ICMS-Comunicação ocorre uma intermediação, havida por contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de comunicação, na qual o emissor da mensagem contrata onerosamente um agente intermediário, para que este leve a sua mensagem ao receptor determinado. Trata-se, portanto, de negócio jurídico típico de intermediação, por força da prestação de serviço do agente contratado.

Explicitando a ideia, não basta que alguém forneça os meios materiais necessários à comunicação para que o dever de recolher ICMS se concretize: é mister, para tanto, que efetivamente preste, de modo oneroso, serviços de comunicação.

Do contrário, absurdamente, o ICMS-Comunicação incidiria sobre a empresa que se limitasse a fornecer, mediante paga, fios e aparelhos aos que utilizam, por exemplo, os serviços de comunicação prestados pelas companhias telefônicas

Assim, apesar do presente estudo ter como objetivo iluminar as hipóteses de incidência de ICMS nessas atividades, o debate perpassa por análises das normas regulatórias, jurisprudência sedimentada e até mesmo por análises técnicas das atividades prestadas pelas empresas.

Em síntese, a problemática aqui tratada é quanto à subsunção das atividades econômicas ao conceito de serviços de comunicação. Vale ressaltar que esse imbróglio é aprofundado

---

<sup>9</sup> CARRAZA, Roque Antônio. ICMS. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 166-168.

devido às inovações tecnológicas que ocorrem nos tempos contemporâneos, enquanto o nosso sistema tributário foi concebido no século passado. A título de exemplificação, fazemos menção à interminável discussão acerca da tributação dos serviços de *streaming* e da necessidade de uma reforma no sistema tributário brasileiro.

## CAPÍTULO 2

### CESSÃO DE CAPACIDADE SATELITAL

Como já exposto, as atividades envolvendo satélites e telecomunicações são altamente reguladas e revelam caráter estratégico para o pleno desenvolvimento econômico e integração regional do País. Essas operações possuem forte influência nas relações econômicas e diplomáticas do Brasil com o restante do mundo.

Os satélites artificiais, feitos pelo ser humano, são utilizados para diversos fins, como mapeamento, transmissão de ondas e recolhimento de dados. O impacto da utilização dos satélites no cotidiano é de ordem econômica, social e até mesmo política.

Tratam-se de artefatos imprescindíveis para a vida no século XXI, pois eles estão conectados não só às telecomunicações propriamente ditas (conexão entre pessoas), mas também à navegação por GPS, no monitoramento de eventos meteorológicos e naturais, mapeamento dos recursos naturais e outras finalidades.

De acordo com a Relação de Satélites Autorizados a Operar no Brasil, relatório atualizado periodicamente pela ANATEL, a agência outorgou o direito de exploração de satélites a entidades operadoras de dezenove satélites geoestacionários brasileiros, trinta e sete satélites geoestacionários estrangeiros e quatro satélites não-geoestacionários estrangeiros<sup>10</sup>. Isso significa que as atividades dependentes de satélites perpassam por pelo menos um desses sessenta satélites que atuam em território nacional.

Entretanto, parte dos operadores desses satélites não prestam o serviço de telecomunicações e tem como atividade econômica a cessão da capacidade satelital às empresas de telecomunicações<sup>11</sup>. Antes de compreender a natureza jurídica da cessão da capacidade satelital, é essencial compreender o que é a cessão da capacidade satelital.

---

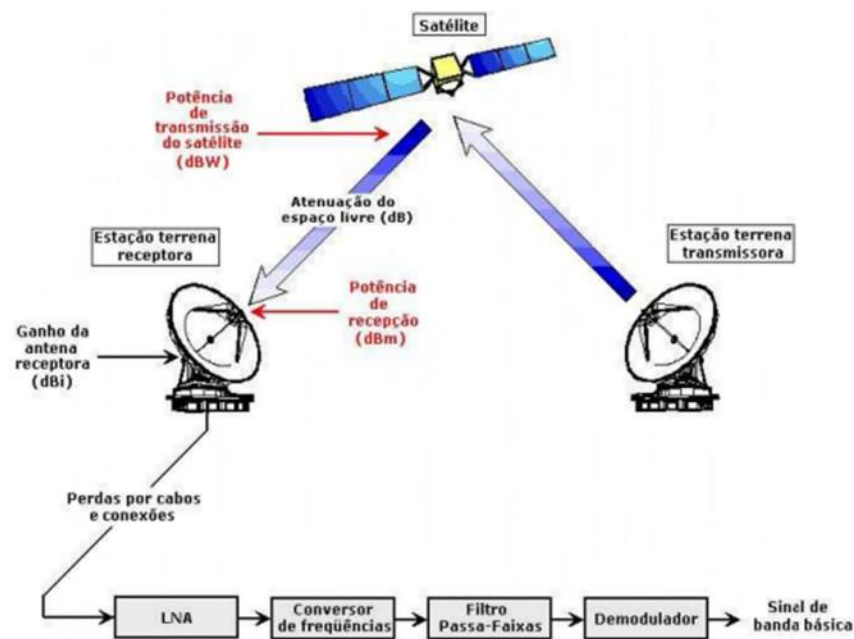
<sup>10</sup> BRASIL. Relação de Satélites Autorizados a Operar no Brasil. Agência Nacional de Telecomunicações. Disponível em <<https://sistemas.anatel.gov.br/anexar-api/publico/anexos/download/2e4f9d5ff5b125e8009d1db75c0af579>>. Acesso em 25 out. 2020.

<sup>11</sup> Vale ressaltar que a cessão da capacidade satelital também pode ser realizada pelas empresas de telecomunicações que também figuram como operadoras de satélite, pois é possível (e comum) que elas não utilizem integralmente a capacidade do satélite.

A cessão da capacidade satelital também é denominada de provimento de capacidade satelital ou até mesmo locação da capacidade satelital.

Para fins lúdicos, utilizamos da figura abaixo, extraída do Manual de Exemplos para Licenciamento de Estações Terrenas da ANATEL<sup>12</sup>, que sintetiza bem a atividade de telecomunicações feita por satélite e que inevitavelmente é analisada neste trabalho monográfico:

**Figura 1 – Diagrama de um enlace de descida típico**



Fonte: ANATEL, 2006

Por definição, é necessária a presença de duas figuras para que ocorra uma telecomunicação: o emissor e o receptor. Como é possível perceber na figura acima, isso não é diferente nas telecomunicações realizadas através de satélites; contudo, o elemento diferencial é justamente o satélite.

A figura acima elucida bem essa operação, pois mostra a existência de duas estações terrenas, uma transmissora e outra receptora da mensagem, e o satélite, que funciona como espécie de intermediário entre essas estações.

<sup>12</sup> BRASIL. Manual de Exemplos para Licenciamento de Estações Terrenas. Agência Nacional de Telecomunicações. Disponível em: <<https://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp?numeroPublicacao=297363&assuntoPublicacao=null&caminhoRel=null&filtro=1&documentoPath=297363.pdf>>. Acesso em 25 out. 2020.

Assim como o Direito Tributário necessita dos institutos próprios do Direito Privado, é necessário entender a operação técnica que ocorre quando há telecomunicação por satélite. Nesse sentido, CAMARA<sup>13</sup> ensina que o satélite é apenas um repetidor de ondas portadoras, ou seja, o emissor envia as ondas (mensagem) ao satélite, que, por sua vez, apenas repete-as – sem alterar a mensagem – em uma frequência diferente<sup>14</sup> em direção ao receptor. Para o professor Heleno Taveira Torres, trata-se de posição passiva, pelo que há apenas a refração das ondas emitidas para a prestação do serviço de telecomunicações<sup>15</sup>.

Além disso, CAMARA também discorre acerca da capacidade satelital<sup>16</sup>:

A capacidade do satélite é determinada pela quantidade de banda de frequência que ele é capaz de repetir de volta para a Terra, ou seja, cada sinal modulado ocupa uma banda de frequência em Hertz e estas devem ser alocadas no satélite lado a lado, sem que haja superposição para não haver interferência entre elas. Quanto mais bandas puderem ser alocadas no satélite maior será a sua capacidade em faixa de frequência. Também há um outro fato limitante que é o da energia, pois além de repetir o sinal para a Terra, o satélite também o amplifica. Devido as diferentes técnicas de modulação dos sinais enviados para o satélite, alguns sinais demandam mais energia do que outros, mesmo que, suas bandas de frequência sejam iguais. Isto significa que um satélite pode alcançar sua plena carga de potência ainda que haja faixas de frequências disponíveis para uso.

A conclusão é que a capacidade do satélite está em sua quantidade de faixa de frequência disponível e sua capacidade de fornecer energia aos amplificadores a bordo.

Para aumentar a versatilidade e a confiabilidade, o satélite é projetado não como um imenso repetidor ativo e sim como um grupo de vários repetidores ativos independentes chamados de transponders.

Os transponders [...] possuem faixas de frequência de resposta independentes e estão organizados em frequência lado a lado [...]. Tal organização constitui o que se denomina de Plano de Frequências do satélite.

---

<sup>13</sup> CAMARA, Lucas Rodrigues Raposo da. *Análise de Interferência entre Satélites Geo-Estacionários*. Rio de Janeiro, UFRJ, 2006, p. 23. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/7564>>. Acesso em 26 out. 2020.

<sup>14</sup> As frequências das ondas portadoras do sentido Terra-Satélite (*uplink*) e do sentido Satélite-Terra (*downlink*) para evitar as interferências que poderiam ocorrer caso estivessem todas na mesma frequência.

<sup>15</sup> TORRES, Heleno Taveira. *Direito tributário das telecomunicações e satélites*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2007, p. 217.

<sup>16</sup> CAMARA, 2006, p. 24.



Com a autorização do artigo 108, inciso I, do CTN e também para fins didáticos, recorreremos à seguinte analogia: a utilização de satélites nas telecomunicações é semelhante à utilização de rodovias para os transportes. A rodovia, assim como o satélite, não altera o conteúdo que está sendo transportado, mas confere eficiência ao transporte.

É essencial que o funcionamento dessa operação esteja claro para que haja a compreensão integral da tese deste trabalho, pois percebemos que alguns autores, sobretudo quando há a disputa quanto à legalidade de determinada cobrança de tributos, acabam por incorrer em erros fáticos ao alegar que as operadoras dos satélites teriam algum poder de ingerência sobre os dados transmitidos; contudo, o que ocorre é justamente o inverso, pois são as próprias prestadoras de serviços de telecomunicações que transmitem os dados e os recebem em local diverso do inicial.

Feitas essas explicações, salientamos que, no âmbito das Ciências Jurídicas, esse entendimento é adotado pelo professor Heleno Taveira Torres em seus ensinamentos:

"Eles funcionam como uma espécie de "espelho" a refletir os feixes de ondas enviados, com simples ampliação de sinal, segundo as funções desempenhadas pelo transponder, ao recebe e transmitir sinais radioelétricos, a partir de distintas faixas de frequência. Nesses casos, a estação terrestre, pelas atribuições prévias de posições orbitais e frequências, remete um sinal (com conteúdo de dados, imagem ou voz), numa dada frequência (frequência de transmissão) com capacidade radioelétrica suficiente para alcançar o satélite (uplink); e este, por sua vez, capta o sinal pelo transponder (i) que o amplia, haja vista toda a perda de intensidade sofrida no percurso, (ii) opera sua modificação para a "frequência de recepção" (batimento de frequência), necessária para que os sinais de transmissão e de recepção não se confundam, e transfere o mesmo sinal, agora em nova frequência, para alcançar a área de sua cobertura (downlink). Desse modo, qualquer estação que estiver situada no campo de cobertura do satélite poderá captar o sinal, sem interferência do operador de satélite sobre seu conteúdo ou identificação do efetivo emissor ou destinatário do conteúdo do sinal."<sup>17</sup>

Diante disso, tem-se que as empresas que prestam serviços de telecomunicações enviam ondas para o satélite (*uplink*), onde elas serão retransmitidas para a direção em que estiver localizada a base terrestre receptora (*downlink*).

É importante observar que não há qualquer interferência ativa por parte dos operadores dos satélites nos dados transmitidos. A transmissão é de inteira responsabilidade das empresas de telecomunicação que firmam contratos de cessão de capacidade de satélite com as

---

<sup>17</sup> TORRES, 2007. p. 216.

operadoras dos satélites. Como será abordado adiante, estas sequer poderiam interferir nas mensagens transmitidas, pois faltam-lhe autorização da ANATEL para a prestação de serviços de telecomunicações.

O que ocorre é que as obrigações das operadoras do satélite comumente limitam-se apenas à manutenção do satélite na órbita na posição geoestacionária e a garantir que as bandas de frequência contratadas estão disponíveis para a parte contratante. Como essas empresas geralmente possuem apenas o direito de exploração de satélite, acabam por não transmitir dados de modo a enquadrar-se como prestadora de telecomunicações.

### CAPÍTULO 3

## DIREITO DAS TELECOMUNICAÇÕES E NATUREZA JURÍDICA DAS OPERAÇÕES

É inequívoco que as Ciências Jurídicas não são ramo autônomo e suficiente das demais ciências, pois é necessário que haja o estudo de outros campos do conhecimento para a instituição e a compreensão do Direito.

As grades curriculares dos cursos de Direito comumente possuem diversas disciplinas que são originárias de outras áreas do saber ou que são fruto da interdisciplinaridade, tais como sociologia, criminologia e economia.

Além dessa dependência externa que as Ciências Jurídicas têm em relação a outras ciências, é possível destacar que, internamente, dentro do próprio Direito, há uma dependência entre as diferentes facetas que essas ciências se apresentam (os vários “Direitos”). Isso ocorre no ordenamento jurídico brasileiro, pois há uma série de princípios e valores que são comuns aos ramos do Direito, como ensina Paulo Nader<sup>18</sup>:

É um equívoco supor que haja antítese entre o Direito Público e o Direito Privado. O Direito Positivo não se compõe de substâncias diferentes, estranhas entre si. A principiologia básica, fundamental, informa a todos os ramos da árvore jurídica. Há um conjunto de princípios onipresentes na esfera do dever ser jurídico. Além de necessários e universais, proporcionam ao Direito o foro de ciência. Igualmente, é única a fórmula da justiça, que enlaça tanto o Direito Público quanto o Privado: constante e permanente vontade de dar a cada um o que é seu.

O Direito Tributário não é diferente. A instituição e a cobrança de tributos levam em consideração fatores econômicos, sociais e, inclusive, jurídicos. Diante dessa interdisciplinaridade, o legislador teve a preocupação em disciplinar a interpretação das normas tributárias, conforme é possível observar nos artigos 107 a 112 do CTN.

Essa compreensão sistêmica do Direito e da Tributação resulte em uma especial observância aos artigos 109 e 110 do CTN, inclusive para analisar a incidência do ICMS nas

---

<sup>18</sup> NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. 36 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 102.

prestações dos serviços de telecomunicações e, especialmente, na hipótese da cessão da capacidade satelital ora analisada.

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

COELHO<sup>19</sup> ensina que o artigo 109 do CTN tem a finalidade de evitar o abuso dos institutos, conceitos e formas originárias do Direito Privado, de modo a possibilitar que o legislador combata as elisões fiscais através de atribuições de efeitos fiscais aos institutos, conceitos e formas. Contudo, ele faz uma ressalva quanto ao campo de atuação permitido pelo artigo 109:

O art. 109 muniu o legislador de meios para enfrentar o abuso das formas de Direito Privado não significando, conclusivamente, permissão para a “interpretação econômica dos fatos geradores” pelos intérpretes (juristas funcionários do Executivo e juízas).

De notar que o legislador fiscal não deforma o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de Direito Privado, podendo apenas atribuir-lhes efeitos fiscais.

A regra endereça-se ao legislador, nunca os intérpretes oficiais da lei fiscal (Executivo e Judiciário).

Por outro lado, o artigo 110 do CTN proíbe que o legislador altere a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado consagrados pela legislação corrente. Nas palavras de COELHO, “*tais conceitos, institutos e formas são recebidos pelo Direito Tributário tal qual são no Direito Privado*”.

Dito de outra forma: é necessário analisar os conceitos, institutos e formas do Direito Privado para determinar a incidência tributária sobre determinado ato ou negócio jurídico. No

---

<sup>19</sup> COELHO, 2016, p. 582.

que concerne o presente trabalho, é necessário que se proceda a uma análise da legislação referente aos serviços de telecomunicações, pois a legislação tributária não se preocupou em definir o que é serviço de telecomunicação – esse papel, naturalmente, é do Direito Regulatório.

Nesse sentido, a redação original da Constituição Federal de 1988 previa no inciso XI do artigo 21 o monopólio estatal para a exploração dos serviços de telecomunicação:

Art. 21. Compete à União:

[...]

XI - explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União.

Todavia, em meio às reformas promovidas pelo Governo Federal na década de 90, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995, que alterou o dispositivo acima elencado, de modo a permitir que a exploração dos serviços de telecomunicações fosse feita pelo setor privado:

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

Vale ressaltar ainda que essa Emenda Constitucional trouxe também a previsão da criação de uma agência reguladora. Deste modo, foi promulgada a Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997, também conhecida como Lei Geral das Telecomunicações (LGT), a fim de criar a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e organizar os serviços de telecomunicações no território nacional.

Neste diapasão, é fundamental considerar a definição de “serviços de telecomunicação” previsto no artigo 60 da LGT:

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

Assim, pode-se resumir que haverá telecomunicação quando houver a transmissão, emissão ou recepção de uma mensagem (que poderá ser símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza) através de fio, radioeletricidade, meio ópticos ou processo eletromagnético<sup>20</sup>.

Ademais, o artigo 61 da LGT, cujo inteiro teor colacionamos abaixo, reconhece a existência de serviços conexos ao serviço de telecomunicações, mas que não se confundem com ele: os serviços de valor adicionado:

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

Deste modo, os serviços mencionados na LGT e sob a tutela da ANATEL podem ser divididos em duas categorias: (i) serviços de telecomunicações e (ii) serviços de valor adicionado.

---

<sup>20</sup> Apesar dessa definição de telecomunicação não ter sido inaugurada pela LGT, pois redação semelhante já estava presente no artigo 4º da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, também conhecida como Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT), adotaremos a Lei Geral de Telecomunicações para fins metodológicos. Em que pese haver a discussão doutrinária quanto à validade do CBT nos dias atuais, visto que foi revogado apenas em parte, o resultado desse debate em nada impacta no presente estudo.

Considerando que os serviços de valor adicionado não constituem serviços de telecomunicações e que a legislação tributária faz menção somente aos serviços de telecomunicações, é forçoso reconhecer que apenas estes são passíveis de tributação pelo ICMS.

Entretanto, no mundo real, o texto da LGT continua não sendo suficiente para determinar quais atividades econômicas podem ser enquadradas como serviços de telecomunicações e, portanto, estão dentro do campo de incidência do ICMS.

Ciente da generalidade do texto legal e da necessidade de tornar a regulamentação célere e eficiente, o legislador preocupou-se em redigir o artigo 19, inciso XVI, da LGT, que delega à ANATEL a competência de deliberar administrativamente, ou seja, por meio de normas editadas pela agência, quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e quanto aos casos omissos.

Não obstante, é importante destacar que o artigo 8º da LGT determina que a ANATEL é entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, ou seja, está, em última instância, submetida à autoridade do Poder Executivo. Por sua vez, a Presidência da República, em face da já citada necessidade de tornar célere e eficiente a regulamentação dos serviços de telecomunicações, editou o Decreto nº 3.896, de 23 de agosto de 2001, cujo artigo 1º colacionamos:

Art. 1º Os serviços de telecomunicações, qualquer que seja o regime jurídico ou o interesse, regem-se exclusivamente pelos regulamentos e pelas normas editadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, não se lhes aplicando a regulamentação anteriormente vigente, excetuada a hipótese prevista no inciso II do art. 214 da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997.

Em síntese, as legislações aplicáveis aos serviços de telecomunicações, em especial a Lei Geral de Telecomunicações e o Decreto nº 3.896, de 23 de agosto de 2001, delegam a competência de regulamentar, fiscalizar e interpretar as normas aplicáveis a essas atividades à

ANATEL, que, por sua vez, está autorizada a fazer isso por meio de suas normas e regulamentos.

Deste modo, torna-se relevante analisar o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, editada pela ANATEL para compreender as atividades de telecomunicações e, em especial, o provimento de capacidade satelital.

Já o artigo 2º do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações repete a definição de serviço de telecomunicações instituída pela LGT:

Art. 2º Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

Ato contínuo, a ANATEL editou o Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite para Transporte de Sinais de Telecomunicações, aprovado pela Resolução ANATEL nº 220, de 05 de abril de 2000. À base disso, destacamos o inteiro teor dos artigos 1º a 3º desse Regulamento a fim de elucidar a natureza jurídica das atividades analisadas e os termos utilizados pela agência reguladora:

Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre as condições para conferir Direito de Exploração de Satélite, brasileiro ou estrangeiro, bem como seu uso para transporte de sinais de telecomunicações, em conformidade com a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, regulamentos, normas, observados, ainda, tratados, acordos e atos internacionais dos quais o Brasil faça parte.

Art. 2º Direito de Exploração de Satélite Brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações é o que assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite.

Art. 3º Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro para transporte de sinais de telecomunicações é o que permite o provimento de capacidade de satélite estrangeiro no Brasil e o uso das radiofrequências destinadas à telecomunicação via satélite e, se for o caso, ao controle e monitoração do satélite.



Adicionalmente, o artigo 9º do Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite para Transporte de Sinais de Telecomunicações estabelece os conceitos utilizados no Direito das Telecomunicações no âmbito das operações que envolvem satélites.

Como a ANATEL preocupou-se em regulamentar toda a operação e, conseqüentemente, em definir os diversos termos utilizados nas normas legais e infralegais, destacamos os mais relevantes para a presente análise:

Art. 9º Para os fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

IV - Estação de Acesso: estação terrena que possibilita o tráfego de telecomunicações entre o segmento espacial e redes de telecomunicações, de forma integrada, por meio de enlaces de alimentação;

V - Estação de Controle de Satélite: estação terrena que compreende um conjunto de instalações, equipamentos e demais meios de telecomunicações destinados ao rastreamento, telemetria, controle e monitoração de satélites de telecomunicações;

VI - Estação Espacial: estação localizada em um objeto que está situado, que se pretende situar ou que tenha estado situado além da maior parte da atmosfera terrestre;

VII - Estação Terrena: estação localizada sobre a superfície da Terra ou dentro da atmosfera terrestre que se comunica com uma ou mais estações espaciais ou, ainda, com uma ou mais estações do mesmo tipo por meio de um ou mais satélites refletores ou outros objetos no espaço;

VIII - Exploradora de Satélite: entidade à qual foi conferido o direito de exploração de satélite;

X - Prestadora: é a entidade que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de telecomunicações que contrata o provimento de capacidade espacial;

XI - Provimento de Capacidade Espacial: é o oferecimento de recursos de órbita e espectro radioelétrico à Prestadora de serviços de telecomunicações;

XIV - Satélite Brasileiro: é o que utiliza recursos de órbita e espectro radioelétrico notificados pelo País, ou a ele distribuídos ou consignados, cuja estação de controle e monitoração esteja instalada no território brasileiro;

XV - Satélite Estrangeiro: é aquele que utiliza recursos de órbita e espectro radioelétrico coordenados ou notificados por outros países;

XVI - Satélite Geoestacionário: satélite geossíncrono de órbita circular localizado no plano do equador terrestre que permanece aproximadamente fixo em relação à Terra;

XVII - Satélite Não-Geoestacionário: satélite cujas características orbitais não o enquadrem como satélite geoestacionário;

XVIII - Segmento Espacial: são os satélites e as estações de rastreamento, telemetria, comando, controle, monitoração e equipamentos requeridos para suportar a operação desses satélites;

É fundamental notar os incisos VIII e X acima colacionados, pois foi através desses dispositivos que a agência reguladora explicitou as diferenças entre "Exploradora de Satélite" e "Prestadora": enquanto a primeira é a entidade à qual foi conferido o direito de exploração de satélite, a segunda é justamente a entidade que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de telecomunicações. Ou seja, a Prestadora é a contratante do fornecimento de capacidade satelital.

Esse entendimento da ANATEL também pode ser verificado nos artigos 49 e 50 do Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite para Transporte de Sinais de Telecomunicações, que conferem tratamento diferenciado a essas duas atividades (provimento da capacidade do satélite e serviços de telecomunicações) exercidas por essas duas figuras (explorador da capacidade de satélite e prestadora):

Art. 49. A exploradora de satélite somente poderá prover capacidade espacial à entidade que detenha concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações ou às Forças Armadas.

Art. 50. A exploradora deverá atender, desde que tecnicamente viável e compatível com o projeto do sistema de satélite, todos os pedidos feitos por entidades que detenham concessão, permissão ou autorização de serviços de telecomunicações, tratando-as de forma não discriminatória quanto a, entre outros, preços, condições de acesso ao segmento espacial e condições contratuais, quando as solicitações forem similares.

Parágrafo único. Quando a exploradora de satélite for também prestadora de serviços de telecomunicações, deverão ser mantidos registros contábeis separados.

A partir das normas acima citadas e através de uma análise sistêmica, a conclusão é que, para que haja um serviço de telecomunicação com a utilização de satélite, as seguintes figuras devem estar presentes: (i) o emissor; (ii) o receptor; (iii) a prestadora de serviço de telecomunicações; e (iv) exploradora da capacidade satelital.

Neste diapasão, o artigo 3º, inciso I, do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações evidencia o posicionamento da ANATEL quanto ao problema analisado neste trabalho: para a agência reguladora, o provimento de capacidade satelital não constitui serviço de telecomunicações.

Art. 3º Não constituem serviços de telecomunicações:

I - o provimento de capacidade de satélite;

II - a atividade de habilitação ou cadastro de usuário e de equipamento para acesso a serviços de telecomunicações;

III - os serviços de valor adicionado, nos termos do art. 61 da Lei 9.472 de 1997.

Parágrafo único. A Agência poderá estabelecer outras situações que não constituam serviços de telecomunicações, além das previstas neste artigo.”

Esse posicionamento não poderia ser diferente. Como exposto, a cessão da capacidade satelital é atividade preparatória para os serviços de telecomunicação, pois o detentor do direito de exploração do satélite aluga a capacidade satelital para que as prestadoras de serviços de telecomunicações possam exercer as suas atividades econômicas.

A despeito da possível argumentação que a cessão da capacidade satelital seria um serviço de valor adicionado, a ANATEL teve a preocupação em diferenciá-los, de modo a separá-los nos incisos I e III do artigo 3º do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações.

Não obstante, a ANATEL tem reiteradamente ratificado o entendimento que a cessão da capacidade satelital não constitui serviço de telecomunicações ou serviço de valor adicionado – e que essas três espécies não se confundem. Isso é possível depreender do artigo 4º, § 3º, incisos I e III, da Resolução nº 95, de 21 de março de 2013:

Art. 4º A contribuição para o Funttel é devida:

§ 3º Não constituem serviços de telecomunicações, nos termos do art. 3º do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, 25 de novembro de 1998, da Anatel:

I - o provimento de capacidade de satélite;

[...]

III - os serviços de valor adicionado, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.472, de 1997.

E também na redação do artigo 15, § 2º, incisos I e III, da Resolução nº 729, de 19 de junho de 2020:

Art. 15. O fato gerador da Contribuição para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) é a obtenção de receita decorrente da prestação dos serviços de telecomunicações, na forma da Lei nº 9.998, de 2000.

[...]

§ 2º Não constituem serviços de telecomunicações, para efeitos de incidência da Contribuição para o Fust:

I - o provimento de capacidade de satélite;

[...]

III - os serviços de valor adicionado, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

Assim, torna-se evidente que a cessão da capacidade satelital, os serviços de valor adicionado e os serviços de telecomunicações possuem naturezas jurídicas diferentes, as quais não se confundem.

E, apesar da exploradora da capacidade satelital não se confundir com a prestadora de serviço de telecomunicações, fazemos a ressalva que não há impedimento para que uma única pessoa figure como todas elas: é possível que uma empresa exerça simultaneamente o papel de emissora, receptora, prestadora e exploradora da capacidade satelital.

Todavia, como visto, o direito de exploração de satélite mediante a ocupação não é a licença para a prestação de serviços de telecomunicações. Na realidade, o que ocorre na prática é que as operadoras de satélites celebram contratos de cessão da capacidade satelital com as prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo apenas estas últimas detentoras de licença para prestar serviços de telecomunicação.

Como já exposto, os contratos firmados entre as operadoras dos satélites e as prestadoras de serviços de telecomunicações têm como objeto a utilização de determinados transponders de acordo com a banda de frequência necessária para a parte contratante.

Uma vez que esse acordo é pactuado, a capacidade satelital fica à disposição da prestadora, ou seja, o que ocorre é a cessão do uso e do gozo da capacidade satelital à terceiro

nos exatos termos do artigo 565 do Código Civil: “na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição”. Nesse sentido, destacamos a lição do professor Silvio Rodrigues<sup>21</sup>:

“A locação é o contrato pelo qual uma das partes, mediante remuneração que a outra paga, compromete-se a fornecer-lhe, durante certo lapso de tempo, ou o uso e gozo de uma coisa infungível (locação de coisas); ou a prestação de um serviço (locação de serviços); ou a execução de algum trabalho determinado (empreitada).”

Com base na redação contida no Código Civil, repara-se que carece de fundamentos o argumento frequente apresentado pelos estados, em especial o Estado do Rio de Janeiro, que a natureza jurídica da locação necessitaria da posse. Adicionalmente, considerando que a Exploradora do Satélite não controla os *transponders*, mecanismos que replicam os dados enviados pela Prestadora de Serviços de Telecomunicação, é possível argumentar que a posse dos *transponders* seriam brevemente cedida à estas últimas.

Ademais, as obrigações das operadoras do satélite comumente estão circunscritas apenas à manutenção do satélite na órbita na posição geoestacionária e a garantir que as bandas de frequência contratadas estão disponíveis para a parte contratante. Esses deveres são relacionados à conservação da coisa e à manutenção da possibilidade de uso, que são obrigações inerentes ao locador, conforme disposto no artigo 566 do Código Civil:

Art. 566. O locador é obrigado:

I – a entregar ao locatário a coisa alugada, com suas pertencas, em estado de servir ao uso a que se destina, e a mantê-la nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula expressa em contrário;

II – a garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da coisa.

Nesta toada, destacamos novamente a obra de RODRIGUES<sup>22</sup>:

“Cumprir ao locador manter a coisa em estado de servir ao uso a que se destina. De modo que lhe incumbe custear as reparações dos estragos advindos à coisa e que não derivem de culpa do locatário.

---

<sup>21</sup> RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Dos Contratos e das Declarações Unilaterais da Vontade. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 221.

<sup>22</sup> Ibidem, p. 224.

[...]

De fato, dispõe o art. 566, I, do Código Civil que o locador deve manter a coisa em estado de servir ao uso a que se destina.

[...]

Portanto, o dever de reparar os estragos sofridos pela coisa constitui obrigação de fazer, imposta pela lei ao locador, cujo inadimplemento encontra as mesmas sanções aplicáveis ao descumprimento das obrigações de fazer, em geral.”

Deste modo, diante das características da operação e das definições definidas pela doutrina pátria, concluímos que a cessão da capacidade satelital tem a natureza jurídica de locação de coisas, disciplinada pelos artigos 565 e seguintes do Código Civil, e a Administração Tributária deve tratá-la dessa forma.

Em síntese, a cessão da capacidade satelital é a disponibilização das bandas de frequência de um satélite (locação) para a utilização pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, responsáveis tanto por enviar a mensagem (as ondas) quanto por receber em suas estações terrenas. Assim, os prestadores de serviços de telecomunicação são locatárias da capacidade satelital para utilizá-la em suas atividades econômicas.

## **CAPÍTULO 4**

### **O ESTADO DA ARTE NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS**

#### **4.1 Análise jurisprudencial da incidência do ICMS na Cessão de Capacidade Satelital**

Como anteriormente exposto, o objeto analisado neste trabalho ainda é inédito nos Tribunais Superiores, pois ainda não há decisão de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência de ICMS na Cessão de Capacidade Satelital.

Considerando o universo reduzido de empresas que desenvolvem esse tipo de atividade econômica, a análise jurisprudencial é igualmente limitada. Entretanto, é possível discorrer acerca de alguns acórdãos proferidos nos últimos anos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

##### **4.1.1 Caso Star One S.A.**

O primeiro caso a ser analisado é, na verdade, dois conjuntos de processos referentes à empresa Star One S.A, que ajuizou uma ação anulatória contra o Distrito Federal e ações declaratórias e ações anulatórias contra o Estado do Rio de Janeiro a fim de anular lançamento tributário realizado contra ela e declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que justifique a cobrança de ICMS sobre as atividades de cessão de capacidade satelital.

A ação anulatória contra o Distrito Federal é anterior às demais e foi distribuída em 2008 sob o nº 2008 01 1 155419-5. A decisão ulterior do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios foi no sentido de afastar a incidência do ICMS e já transitou em julgado. Contudo, por motivos processuais, os Tribunais Superiores não tiveram a oportunidade de analisar o mérito.

Deste modo, colacionamos a ementa do acórdão proferido pela Quarta Turma Cível do TJDF<sup>23</sup> nos termos em que transitou em julgado:

---

<sup>23</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Quarta Turma Cível). Processo nº 2008 01 1 155419-5. Relator Desembargador Cruz Macedo, Julgamento em 03 nov. 2010.

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ICMS. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. PROVIMENTO DE CAPACIDADE DE SATÉLITES POSICIONADOS EM ÓRBITAS GEOESTACIONÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. LEI COMPLEMENTAR 87/96.

1 – A ANATEL, diante da autorização contida no artigo 21, inciso XI, da Constituição Federal e no artigo 170 da Lei nº 9.472/97, editou a Resolução nº 73 de 1998 com o intuito de regulamentar os serviços de telecomunicações, prevendo, em seu artigo 3º, inciso I, que não constitui serviço de telecomunicação o provimento de capacidade de satélite.

2 – A prestadora dos aludidos serviços de comunicação, a quem incumbe o recolhimento do ICMS, é a entidade que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de telecomunicações e que contrata o provimento de capacidade espacial (artigo 9º, inciso X e XI, da Resolução nº 220/2000 da ANATEL)

3 – Recurso Voluntário e remessa oficial não providos.

Em síntese, a fundamentação desse acórdão perpassa pelo fato de a ANATEL ter editado normas infralegais que afastaram o enquadramento da cessão da capacidade satelital como serviço de telecomunicações. À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os Desembargadores do TJDFR entenderam que não haveria incidência de ICMS nessa atividade, pois não se tratava de serviço de comunicação propriamente dito. Foram nestes termos que a decisão transitou em julgado.

Ademais, a segunda parte do caso da Star One S.A. são os processos que foram distribuídos no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sob os nºs 0231226-22.2009.8.19.0001, 0397390-74.2009.8.19.0001 e 0269881-29.2010.9.19.0001 e que, atualmente, estão pendentes de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, no qual foram registrados sob os códigos REsp nº 1.474.142/RJ, 1.474.236/RJ e 1.473.550.

As sentenças das três ações julgaram os pedidos procedentes, pois, no entendimento do Juízo *a quo*, a cessão de capacidade satelital não se confundiria com a prestação de serviços de telecomunicações, havendo incidência de ICMS apenas nestas últimas.

A fundamentação das sentenças considerou (i) o acervo probatório juntado aos autos pelo contribuinte (em especial os contratos firmados com as prestadoras de serviços de telecomunicações); (ii) a legislação específica dos serviços de telecomunicações; (iii) as normas editadas pela agência reguladora competente, qual seja, a ANATEL; e (iv) o entendimento do



Superior Tribunal de Justiça firmado no REsp nº 816.512/PI, no qual as atividades meramente preparatórias não se enquadram como serviços de telecomunicações.

Após a interposição de Recursos de Apelação tanto pelo Estado do Rio de Janeiro quanto pelo contribuinte (este questionou apenas o percentual fixado a título de honorários advocatícios), a Décima Nona Câmara Cível do TJRJ, por unanimidade, deu parcial provimento à Apelação da parte autora somente para majorar os honorários sucumbenciais<sup>24</sup>. Ou seja, manteve o entendimento que não há incidência de ICMS na cessão de capacidade satelital.

APELAÇÃO CÍVEL. SATÉLITE. INCIDÊNCIA DE ICMS. Os satélites geoestacionários pertencentes a empresa autora são meros meios para que a comunicação se perfaça, e isoladamente, não realizam comunicação ou seja, apenas propagam sinais de comunicação, daí, não serem considerados como serviços de telecomunicações. A demandante não prestou fato imponível da exação prevista no art. 155, II da Constituição Federal, pois tal atividade melhor se enquadra na definição de serviço de valor adicionado previsto no art. 61 da Lei 9.472/97, na medida em que constituiu um serviço-meio, sem o qual a atividade-fim (telecomunicação) não se efetiva. Matéria de prova técnica e contratual que restou muito bem analisada e enfrentada pelo juízo monocrático. Pequena reforma da sentença apenas no que toca os honorários advocatícios. Fixação que deve levar em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. Causa complexa, na qual os volumosos autos compõe-se de ações conexas apensadas, que tratam de questão pouco discutida e conhecida, o que exige um maior empenho, pesquisa e atenção do causídico. Tema que aborda vários ramos do Direito, além da necessidade de conhecimento técnico específico, já que existem particularidades de domínio apenas de profissionais da área. Majoração a fim de proporcionar a devida contraprestação ao trabalho realizado. Fixação dos honorário advocatícios em 2% sobre o valor da causa em cada processo, em obediência ao que prevê o art. 20 e seus §§ 3º e 4º do CPC. Reforma parcial da sentença. RECURSOS CONHECIDOS. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DO AUTOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU.

Irresignado, o Estado do Rio de Janeiro opôs Embargos de Declaração em face da suposta omissão do acórdão em aplicar o artigo 2º, inciso III, e o artigo 11, inciso III, alínea “c-1”, da Lei Kandir. Contudo, a Décima Nona Câmara Cível do TJRJ entendeu que não haviam vícios

---

<sup>24</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Décima Nona Câmara Cível). Apelações Cíveis nº 0397390-74.2009.8.19.0001 0231226-22.2009.8.19.0001, 0269881-29.2010.8.19.0001. Relator Desembargador Ferdinando Nascimento. Julgamento em 18 set. 2012. Publicação em 30 nov. 2012.

a serem sanados no acórdão. Apesar dos Embargos de Declaração terem sido rejeitados, entendemos que o acórdão e a respectiva ementa tem teor integrativo e, por isso, merece ser colacionado para a devida compreensão da decisão:

Embargos de declaração. Satélite. Não incidência de ICMS. Alegação de omissão e contradição. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado em extensas 26 laudas, onde este Órgão Julgador bem explicitou todas as questões suscitadas, os diversos elementos fáticos alegados, bem como a legislação vigente aplicável ao caso concreto. Todos os dispositivos legais invocados foram devidamente analisados no seu conteúdo, abrangendo, de pleno direito, os seus preceitos imperativos. O citado imposto ocorre quando os meios (ou canais) necessários à comunicação à distância são colocados à disposição de terceiros, de maneira onerosa, nos termos do art. 12, VII da LC 87/96. Contudo, no momento em que a demandante explora provimento de capacidade satelital não está praticando simples locação. Sendo assim tal serviço se caracteriza como um Serviço de Valor Adicionado, tal como determina o art. 61 da Lei Geral de Telecomunicações. Na realidade há um serviço de telecomunicação, permitindo que a comunicação se perfaça. Como bem enfrentado pelo Desembargador Revisor, a empresa não está prestando serviço, mas está cedendo a utilização do satélite de sua propriedade. O provimento de capacidade satelital não é reconhecido pela Anatel como serviço de telecomunicação. Observe-se que não há prestação de serviço de telecomunicação no provimento de capacidade satelital, mas somente “o oferecimento de recursos de órbita e espectro radioelétrico à Prestadora de serviços de telecomunicações”. Desse modo, os satélites são meios para que a comunicação se perfaça, além do que os geostacionários não são considerados como serviços de comunicação. Daí se extrai que não constitui serviços de telecomunicações o provimento de capacidade de satélite, o que afasta a hipótese do fato gerador do tributo previsto na Lei Complementar 87/1996, pois a atividade realizada pela empresa é meramente preparatória dos serviços de comunicação, o que nos autoriza a concluir que o mesmo não caracteriza serviço de telecomunicação. Houve o aumento dos honorários advocatícios diante da constatação do esmero dos profissionais que atuaram de forma intensa e combativamente, atacando de forma diligente o abuso de direito perpetrado contra os interesses de seu cliente. De igual modo, foi valorado o vasto tempo exigido para o serviço, considerando-se, ainda, as inúmeras intervenções do advogado ao longo dos anos pelos quais perdura o litígio. EMBARGOS REJEITADOS.

Além disso, em que pese os acórdãos proferidos pelo TJRJ nesse caso terem sido por unanimidade, o Desembargador Marcos Alcino de Azevedo Torres apresentou declaração de voto separada – apesar de concordar com a conclusão adotada pelo Relator Desembargador

Ferdinaldo Nascimento, utilizou de fundamentações diferentes daquelas adotadas pelos demais magistrados. À vista disso, é necessário analisar os votos proferidos no julgamento desse caso.

#### **4.1.1.1 Voto do Relator Desembargador Ferdinaldo Nascimento**

O Desembargador Relator inicia seu voto analisando o contexto fático das atividades desempenhadas pela Star One S.A., o histórico de atuação da empresa e a estruturação societária do grupo econômico que a controla, pelo que concluiu que o objeto do processo é a incidência de ICMS sobre o provimento de capacidade satelital.

Em seguida, o voto passa a analisar o texto constitucional e infraconstitucional, em especial os dispositivos que determinam a competência e os fatos geradores. Com efeito, o Relator entende que o inciso VII do artigo 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, determina que o ICMS *“incide sempre que alguém coloca à disposição de terceiros, de maneira onerosa, os meios (ou canais) necessários à comunicação à distância”*.

Adicionalmente, ele utiliza do disposto na Lei Geral de Telecomunicações para concluir que o prestador de serviços de telecomunicações é aquele que disponibiliza meios de comunicação para transportar mensagens que terceiros desejem enviar ou receber. Para o Desembargador Ferdinaldo Nascimento: *“a telecomunicação é a comunicação especializada pelo meio, tendo em vista que utiliza o fio, rádio e outros processos eletromagnéticos”*.

Ato contínuo, o Relator analisa as normas infralegais editada pela ANATEL e o Parecer Técnico elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia do então Ministério da Ciência e Tecnologia juntado aos autos do processo. Entretanto, diferentemente do nosso entendimento, o Desembargador Ferdinaldo Nascimento concluiu que o provimento da capacidade satelital não é locação, mas sim um serviço de valor adicionado nos termos do artigo 61 da Lei Geral de Telecomunicações.

De todo modo, o Relator entende que essas atividades não são enquadradas como serviços de telecomunicações, conforme depreendido das cláusulas dos contratos apresentados, das Resoluções editadas pela ANATEL – em especial o artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 73/1998 e o artigo 49 da Resolução nº 220/2000, além do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 816.512/PI.

Consequentemente, o voto do Relator Desembargador Ferdinando Nascimento é no sentido em afastar a incidência de ICMS sobre os valores pagos pelos clientes da Star One S.A. a título de contrapartida da cessão da capacidade satelital.

#### **4.1.1.2 Voto do Desembargador Marcos Alcino Azevedo Torres**

A Décima Nona Câmara Cível do TJRJ, como já exposto, foi unânime ao concluir que não há incidência de ICMS sobre a atividade de cessão de capacidade satelital. Todavia, o Desembargador Marcos Alcino Azevedo Torres discordou da fundamentação do Relator e apresentou declaração de voto.

Ao contrário do Desembargador Ferdinando Nascimento, o Desembargador Marcos Alcino Azevedo Torres entende que o provimento da capacidade do satélite é espécie de locação e utiliza de diversas analogias para fundamentar seu voto.

A partir das cláusulas dos contratos, ele verifica que, apesar de estar no espaço aéreo, o contribuinte tem a propriedade ou a posse do satélite. Ademais, a empresa utiliza dessa posse e aluga parte da capacidade satelital para terceiros, que utilizam dessas faixas para a prestação dos serviços de telecomunicações.

Consequentemente, o Desembargador Marcos Alcino Azevedo Torres também entende que não há incidência de ICMS sobre o provimento de capacidade satelital.

#### **4.1.2 Caso Hispamar Satélites S.A.**

Assim como no caso acima analisado, a Hispamar Satélites S.A. também ajuizou ações para declarar a inexistência de relação jurídica tributária para afastar a cobrança de ICMS sobre o provimento de capacidade satelital, bem como para anular débito lançado pelo Estado do Rio de Janeiro. As ações foram distribuídas no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro sob os nºs 0056214-18.2014.8.19.0001 e 0148550-75.2013.8.19.0001.

Atualmente esses processos encontram-se pendentes de análise pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.773.225/RJ.

Considerando que esses pedidos eram conexos, essas ações foram julgadas em conjunto pelo Juízo de 1ª instância, que deu provimento a esses pedidos. Irresignado, o Estado do Rio de Janeiro interpôs Recurso de Apelação com o intuito de reformar integralmente a sentença e a Hispamar Satélites S.A. também interpôs Apelação a fim de majorar os honorários advocatícios.

Assim, os autos foram distribuídos para a relatoria do Desembargador Gabriel Zefiro da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Por sua vez, o colegiado, por unanimidade, negou provimento aos recursos, conforme ementa abaixo colacionada<sup>25</sup>:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A ICMS CUMULADA COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. SERVIÇO DE PROVIMENTO DE CAPACIDADE SATELITAL QUE NÃO CONFIGURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONTRATO DE ALUGUEL DE TRANSPONDERS, EQUIPAMENTO ACOPLADO AOS SATÉLITES, PELO QUAL É FEITO O FLUXO DE ONDAS RADIOTRANSMISSORAS PARA O TRÁFEGO DE INFORMAÇÕES DA CONTRATANTE. ATIVIDADE-MEIO DE COMUNICAÇÃO QUE NÃO ENSEJA A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO, CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO DO RÉU QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. HONORÁRIOS FIXADOS SEGUNDO CRITÉRIO EQUITATIVO DO JUIZ QUE NÃO MERECE ALTERAÇÃO, PORQUANTO PROPORCIONAL À DURAÇÃO DO PROCESSO E A MENOR COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSOS.

Com efeito, o voto do Relator é bastante objetivo e a fundamentação perpassa pela análise da natureza da atividade desempenhada pelo contribuinte. A partir do relatório técnico elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia, o Desembargador Gabriel Zefiro constata que a atividade desempenhada é a *“prestação de serviço consiste em disponibilizar e manter em funcionamento a capacidade de tráfego de informações pelo sistema de transponders*

---

<sup>25</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Décima Terceira Câmara Cível). Processo nº 0056214-18.2014.8.19.0001. Relator Desembargador Gabriel Zéfiro. Julgamento em 27 jul. 2016. Publicação em 01 ago. 2016.

*acoplados aos satélites*”, ou seja, a cessão do uso de coisa não fungível – a própria definição de locação de coisas prevista no artigo 565 do Código Civil.

Além disso, o Relator destaca que a própria ANATEL declarou que o provimento de capacidade satelital não constitui serviços de telecomunicações e que a Hispamar Satélites S.A. não interfere nos dados transmitidos.

Deste modo, com base no enquadramento da cessão da capacidade satelital como atividade-meio de comunicação e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, manteve a sentença de modo a confirmar a não incidência do ICMS sobre essa atividade.

#### **4.2 Análise jurisprudencial da incidência do ICMS nos serviços preparatórios ou acessórios aos serviços de telecomunicações**

Como afirmado anteriormente, a controvérsia acerca da inclusão do provimento da capacidade satelital no campo de incidência do ICMS ainda é inédita nos Tribunais Superiores e a quantidade de decisões envolvendo essa discussão é pequena. Assim, ainda não é possível afirmar que há uma jurisprudência propriamente dita que afasta o ICMS cobrado sobre as referidas atividades.

Por outro lado, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça possuem uma série de julgados envolvendo a definição de serviços de telecomunicações para fins de incidência de ICMS.

Deste modo, para elucidar o presente trabalho e entender melhor a definição de serviços de telecomunicação à luz do ordenamento jurídico brasileiro, é essencial analisar a jurisprudência a partir da polêmica do Convênio ICMS nº 69/98<sup>26</sup>, que pretendia incluir na base de cálculo do ICMS serviços preparatórios ou acessórios aos serviços de telecomunicações:

Cláusula primeira Os signatários firmam entendimento no sentido de que se incluem na base de cálculo do ICMS incidente sobre prestações de serviços de comunicação os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem assim aqueles relativos a serviços

---

<sup>26</sup> BRASIL. Convênio ICMS nº 69/98. Conselho Nacional de Política Fazendária. Disponível em: [https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1998/cv069\\_98](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1998/cv069_98). Acesso em: 25 out. 2020.

suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada.

Apesar da cessão de capacidade satelital não estar incluído no rol acima, o paralelo entre as duas problemáticas é nítido: tratam-se de serviços preparatórios ou acessórios e que não se confundem com o serviço de telecomunicações.

A diferença entre essas atividades, a qual talvez justifique o conhecimento dos Recursos Especiais nº 1.474.142/RJ, 1.474.236/RJ e 1.473.550 pela Primeira Turma do STJ, é que as atividades tratadas pelo Convênio ICMS nº 69/98 são, em sua maioria, serviços de valor adicionado.

Entretanto, como visto anteriormente, o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações da ANATEL é cristalino ao dispor que a cessão de capacidade satelital e os serviços de valor adicionado não constituem serviços de telecomunicações.

É cristalino que naturezas jurídicas dessas atividades convergem quanto ao menos uma semelhança negativa: elas não são serviços de telecomunicações. Consequentemente, deve-se aplicar aos casos de provimento de capacidade satelital o entendimento firmado pelos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça nos recursos que versavam sobre o Convênio ICMS nº 69/98, nos quais consignaram que a incidência de ICMS sobre os serviços preparatórios ou acessórios aos serviços de telecomunicações não é compatível com o texto constitucional ou com a legislação infraconstitucional.

#### **4.2.1 Entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 572.020/DF**

O Recurso Extraordinário nº 572.020/DF foi convertido a partir de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal em face de decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo ente federativo.

Nesta toada, o Distrito Federal interpôs Recurso Extraordinário em face do acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça proferido no REsp nº 525.788/DF, cuja ementa colacionamos abaixo<sup>27</sup>:

TRIBUTÁRIO – ICMS – TELEFONIA MÓVEL CELULAR – SERVIÇO DE HABILITAÇÃO.

- 1 A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de não incidir o ICMS sobre o serviço de habilitação do telefone móvel celular.
2. A uniformização deu-se a partir da interpretação do disposto no art. 2º, III, da LC 87/96, o qual só contempla o ICMS sobre os serviços de comunicação stricto sensu, não sendo possível, pela tipicidade fechada do direito tributário, estender-se aos serviços meramente acessórios ou preparatórios à comunicação.
3. As previsões de incidência constantes da cláusula primeira do Convênio ICMS 69/98 não podem prevalecer, diante do disposto na Lei Complementar 89/96 e na Lei de Telecomunicações 9.472/97.
4. Recurso especial provido.

Em que pese o RE nº 572.020/DF<sup>28</sup> não ter sido apreciado sob a sistemática de repercussão geral – ou seja, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não tem efeito vinculante – é certamente precedente a ser considerado, pois trata-se de decisão proferida pelo Plenário do STF. Pela importância, colacionamos integralmente a ementa, pois sintetiza de forma apropriada os fundamentos adotados pelos Ministros no julgamento desse caso:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. HABILITAÇÃO DE APARELHOS CELULARES. A LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 60, § 1º, DA LEI Nº 9.472/97) NÃO PREVÊ O SERVIÇO DE HABILITAÇÃO DE TELEFONIA MÓVEL COMO ATIVIDADE-FIM, MAS ATIVIDADE-MEIO PARA O SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. A ATIVIDADE EM QUESTÃO NÃO SE INCLUI NA DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO CONSTANTE DO ART. 2º, III, DA LC 87/1996, POR CORRESPONDER A PROCEDIMENTO TÍPICAMENTE PROTOCOLAR, CUJA FINALIDADE REFERE-SE A ASPECTO PREPARATÓRIO. OS SERVIÇOS PREPARATÓRIOS,

<sup>27</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). Recurso Especial 525788/DF. Relatora Ministra Eliana Calmon. Julgamento em 19/04/2005. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=541861&num\\_registro=200300328859&data=20050523&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=541861&num_registro=200300328859&data=20050523&formato=PDF). Acesso em 28 out. 2020.

<sup>28</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal do Pleno). Recurso Extraordinário 572020/DF. Relator Ministro Marco Aurélio Mello. Redator Designado Ministro Luiz Fux. Julgamento em 06/02/2014. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=267161892&ext=.pdf>. Acesso em 28 out. 2020.



TAIS COMO HABILITAÇÃO, INSTALAÇÃO, DISPONIBILIDADE, ASSINATURA, CADASTRO DE USUÁRIO E EQUIPAMENTO, ENTRE OUTROS, QUE CONFIGURAM ATIVIDADE-MEIO OU SERVIÇOS SUPLEMENTARES, NÃO SOFREM A INCIDÊNCIA DO ICMS, POSTO SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS DE SORTE A ASSEGURAR AO USUÁRIO A POSSIBILIDADE DO USO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO, CONFIGURANDO AQUELES TÃO SOMENTE ATIVIDADES PREPARATÓRIAS DESTES, NÃO INCIDINDO ICMS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 150, I, E 155, II, DA CF/88. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Os serviços preparatórios aos serviços de comunicação, tais como: habilitação, instalação, disponibilidade, assinatura, cadastro de usuário e equipamento, entre outros serviços, configuram atividades-meio ou serviços suplementares. O serviço de comunicação propriamente dito, consoante previsto no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), para fins de incidência de ICMS, é aquele em que um terceiro, mediante prestação negocial-onerosa, mantém interlocutores (emissor/receptor) em contato por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza (REsp. 402047/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 09/12/2003).

2. A interpretação conjunta dos arts. 2º, III, e 12, VI, da Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir) leva ao entendimento de que o ICMS somente pode incidir sobre os serviços de comunicação propriamente ditos, no momento em que são prestados, ou seja, apenas pode incidir sobre a atividade-fim, que é o serviço de comunicação, e não sobre a atividade-meio ou intermediária como são aquelas constantes na Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98. Tais serviços configuram, apenas, meios de viabilidade ou de acesso aos serviços de comunicação, et por cause, estão fora da incidência tributária do ICMS.

3. A Constituição autoriza sejam tributadas as prestações de serviços de comunicação, não sendo dado ao legislador, nem muito menos ao intérprete e ao aplicador, estender a incidência do ICMS às atividades que as antecedem e viabilizam. Não tipificando o fato gerador do ICMS-Comunicação, está, pois, fora de seu campo de incidência. Consectariamente, inexistente violação aos artigos 2º, 150, I, e 155, II, da CF/88.

4. O Direito Tributário consagra o princípio da tipicidade, de maneira que, sem lei expressa, não se pode ampliar os elementos que formam o fato gerador, sob pena de violar o disposto no art. 108, § 1º, do CTN.

5. In casu, apreciando a questão relativa à legitimidade da cobrança do ICMS sobre o procedimento de habilitação de telefonia móvel celular, a atividade de habilitação não se inclui na descrição de serviço de telecomunicação constante do art. 2º, III, da Lei Complementar 87/96, por corresponder a procedimento tipicamente protocolar, cuja

finalidade prende-se ao aspecto preparatório e estrutural da prestação do serviço, serviços meramente acessórios ou preparatórios à comunicação propriamente dita, meios de viabilidade ou de acesso aos serviços de comunicação.

6. O ato de habilitação de aparelho móvel celular não enseja qualquer serviço efetivo de telecomunicação, senão de disponibilização do serviço, de modo a assegurar ao usuário a possibilidade de fruição do serviço de telecomunicações. O ICMS incide, tão somente, na atividade final, que é o serviço de telecomunicação propriamente dito, e não sobre o ato de habilitação do telefone celular, que se afigura como atividade meramente intermediária.

7. Ex positis, nego provimento ao recurso extraordinário.

Considerando que este trabalho monográfico examina apenas o mérito da incidência do ICMS, não escrutinaremos o debate que os Ministros do Supremo Tribunal Federal tiveram quanto à admissibilidade do Recurso Extraordinário e a existência de repercussão geral.

Ademais, ressaltamos também que a discussão do mérito está essencialmente nos votos dos Ministros Marco Aurélio Mello, Luiz Fux e Dias Toffoli, visto que os demais votos foram excessivamente objetivos. Feitas essas observações, passemos à análise dos votos pela ordem cronológica.

#### **4.2.1.1 Voto do Relator Ministro Marco Aurélio Mello**

O Ministro Marco Aurélio Mello, relator do RE nº 572.020/DF, foi o primeiro a votar. Contudo, apesar de ter sido o relator do processo, foi vencido no julgamento, pois apenas o Ministro Ricardo Lewandowski o acompanhou.

O Relator inicia seu voto explicando a operação analisada, qual seja, a habilitação do telefone móvel e como trata-se de serviço indispensável para a comunicação efetiva “*entre aquele que venha a acionar o aparelho e o titular do aparelho receptor.*”

Assim, balizado em textos doutrinários, o Ministro Marco Aurélio Mello vota no sentido de dar provimento ao Recurso Extraordinário, pois entende que o ICMS incide sobre a relação consumativa, que inclui o fornecimento de condições materiais para a comunicação propriamente dita. Uma vez que a habilitação se enquadra nessa hipótese, seria um serviço tributável por esse imposto.

#### **4.2.1.2 Voto do Ministro Luiz Fux**

O Ministro Luiz Fux inicia seu voto fazendo menção à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes. Para ele, o posicionamento do STJ foi irretocável e adota-o em seu voto. De acordo com o STJ e com o Ministro, os serviços que configuram atividade-meio ou serviços suplementares não são tributáveis pelo ICMS.

Além disso, o Ministro Luiz Fux ainda utiliza de outro fundamento: “*à luz da legislação tributária, nem se pode excluir a incidência tributária nem criar por analogia uma tributação.*”.

Entendemos que essa última alegação tem relação com outros julgados do STF em que a Corte vedou a tentativa de alargar o texto constitucional para incluir fatos geradores que não eram expressamente previstos, como a já citada decisão que afastou a incidência de ISS sobre os valores pagos a título de locação de coisa.

#### **4.2.1.3 Voto do Ministro Dias Toffoli**

O Ministro Dias Toffoli vota no sentido de acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Luiz Fux. Para ele, o artigo 155, inciso II, da Carta Magna permite que haja a instituição de imposto sobre a atividade remunerada, de caráter negocial, prestada por aquele que fornece as condições materiais para a realização da comunicação entre o emissor e o receptor.

Adicionalmente, ele entende que o serviço de telecomunicação é espécie o gênero comunicação, pelo que o artigo 2º, inciso III, da Lei Kandir determina a incidência do ICMS apenas sobre a prestação de serviços de comunicação. Inclusive, a incidência tributária não pode sofrer mudanças a partir de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido, o Ministro Dias Toffoli destacou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em declarar inconstitucionais dispositivos que alteravam ou ampliavam a incidência tributária constitucionalmente estabelecida.

Consequentemente, a ampliação do campo de incidência tributária do ICMS promovida pelo Convênio ICMS nº 69/98 para incluir as referidas atividades meramente preparatórias ao serviço de comunicação não seria compatível com o texto constitucional. O Ministro demonstrou também que a sua opinião era comungada pela doutrina especializada, em especial os professores Roque Antônio Carrazza, André Mendes Moreira, Arnaldo Wald e Alexandre Naoki Nishioka.

#### **4.2.2 Entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial nº 1.176.753/RJ (Tema 427)**

O Recurso Especial nº 1.176.753/RJ foi interposto em face de acórdão lavrado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (“TJRJ”) nos autos do processo nº 0106391-06.2002.8.19.0001 por empresa que prestava serviços de habilitação, troca de titularidade, contra detalhada, troca de aparelho, troca de número, religação, mudança de endereço de cobrança e de conta telefônicas, troca de aérea de registro, troca de plano de serviço e bloqueio DDD e DDI, relativos à prestação de serviços de telefonia – atividades que eram objeto do Convênio ICMS nº 69/98:

Apelação. Tributário. Pretensão de anulação de auto de infração. ICMS. Incidência sobre serviços acessórios, intermediários ou preparatórios de telefonia móvel celular. Troca de titularidade de aparelho celular, conta detalhada, troca de aparelho, troca de número, mudança de endereço de cobrança de conta telefônica, troca de área de registro, troca de plano de serviço, bloqueio DDD e DDI, habilitação e religação. Assentou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que não incide ICMS sobre tais serviços, que apenas possibilitam a efetiva prestação do serviço. Segundo o artigo 2o., III da Lei Complementar 87/96, o ICMS possui campo de incidência somente sobre os serviços de comunicação propriamente ditos, em sentido estrito, não prevalecendo o Convênio ICMS 69/98, que dilargou de forma inadmissível o campo de incidência do imposto quando incluiu em sua cláusula primeira o serviço de habilitação. Reforma parcial da sentença para anular in totum o auto de infração. Provimento do recurso da empresa-autora. Desprovimento do apelo do Estado do Rio de Janeiro.<sup>29</sup>

---

<sup>29</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Décima Quinta Câmara Cível). Ação Anulatória nº 0106391-06.2002.8.19.0001. Relatora Desembargadora Helda Lima Meirelles. Julgamento em 12/04/2006. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000329102FF377B7DD0018C226C39D24A97EC4C7C3244B34&USER=>. Acesso em 28 out. 2020.

Uma vez que os autos foram distribuídos no Superior Tribunal de Justiça para o Ministro Luiz Fux, Ministro Relator original do Recurso Especial nº 1.176.753/RJ, este submeteu-o como “recurso repetitivo da controvérsia” nos termos do artigo 543-C do CPC/73<sup>30</sup>, pois havia uma multiplicidade de recursos a respeito da matéria.

Deste modo, a matéria analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, registrada sob a denominação de Tema nº 427, era referente à ilegitimidade da incidência do ICMS sobre serviços suplementares aos serviços de comunicação (atividade-meio), sob pena de violação ao princípio da tipicidade tributária.

Com efeito, no julgamento, em função da nomeação do relator original ao Supremo Tribunal Federal e a necessária redistribuição da relatoria, o relator do processo foi o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que votou pelo provimento do recurso e pela incidência do ICMS sobre os serviços acima descritos.

A ulterior decisão foi no sentido de rejeitar o Recurso Especial do Estado do Rio de Janeiro e fixar o entendimento, sob a sistemática de recurso repetitivo, que não há incidência de ICMS nos serviços conexos ao de comunicação por meio da telefonia móvel. O acórdão restou ementado na forma abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. SERVIÇOS CONEXOS (SUPLEMENTARES) AO DE COMUNICAÇÃO (TELEFONIA MÓVEL): TROCA DE TITULARIDADE DE APARELHO CELULAR; CONTA DETALHADA; TROCA DE APARELHO; TROCA DE NÚMERO; MUDANÇA DE ENDEREÇO DE COBRANÇA DE CONTA TELEFÔNICA; TROCA DE ÁREA DE REGISTRO; TROCA DE PLANO DE SERVIÇO; BLOQUEIO DDD E DDI; HABILITAÇÃO; RELIGAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS. 1. A incidência do ICMS, no que se refere à prestação dos serviços de comunicação, deve ser extraída da Constituição Federal e da LC 87/96, incidindo o tributo sobre os serviços de comunicação prestados de forma onerosa, através de qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a

---

<sup>30</sup> O artigo 543-C do CPC/73, incluído pela Lei nº 11.672/2008, determinava que quando houvesse multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial teria processamento diferente: os demais recursos especiais pertinentes à matéria seriam sobrestados e o entendimento adotado pelo STJ no caso seria aplicável a todos os casos no Brasil. Sistemática semelhante está prevista nos artigos 1.036 e seguintes do CPC/2015.

ampliação de comunicação de qualquer natureza (art. 2º, III, da LC 87/96). 2. A prestação de serviços conexos ao de comunicação por meio da telefonia móvel (que são preparatórios, acessórios ou intermediários da comunicação) não se confunde com a prestação da atividade fim — processo de transmissão (emissão ou recepção) de informações de qualquer natureza —, esta sim, passível de incidência pelo ICMS. Desse modo, a despeito de alguns deles serem essenciais à efetiva prestação do serviço de comunicação e admitirem a cobrança de tarifa pela prestadora do serviço (concessionária de serviço público), por assumirem o caráter de atividade meio, não constituem, efetivamente, serviços de comunicação, razão pela qual não é possível a incidência do ICMS. 3. Não merece reparo a decisão que admitiu o ingresso de terceiro no feito, pois o art. 543-C, § 4º, do CPC autoriza que o Ministro Relator, considerando a relevância da matéria tratada em recurso especial representativo da controvérsia, admita a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na questão jurídica central. 4. Agravo regimental de fls. 871/874 não provido. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.<sup>31</sup>

À base disso e considerando que a decisão foi proferida com uma margem pequena de diferença, faz-se necessário analisar o entendimento dos ministros da Primeira Seção do STJ nesse julgamento.

Ressaltamos que a disposição da análise baixo foi feita na ordem cronológica dos votos dos ministros, pois facilita na compreensão das razões que fundamentam o ulterior entendimento adotado. Os votos do Ministro Benedito Gonçalves e do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que acompanharam a divergência, e o voto-ratificação do Ministro Relator não são analisados, pois entendemos que não contribuem para o debate.

#### **4.2.2.1 Voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho**

O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator do REsp nº 1.176.753/RJ, foi, naturalmente, o primeiro a votar.

---

<sup>31</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). Recurso Especial 1176753/RJ. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Brasília, Distrito Federal, Julgado em 28 de nov. 2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1143000&num\\_registro=201000133336&data=20121219&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1143000&num_registro=201000133336&data=20121219&formato=PDF). Acesso em 28 out. 2020.

Ele inicia o seu voto reconhecendo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça proferiu diversas decisões no sentido de que o ICMS incide apenas sobre os serviços de comunicação propriamente ditos (atividade-fim), enquanto as atividades meio ou intermediárias não seriam, na lógica dos julgados anteriores, tributáveis pelo esse imposto. Nesse sentido, ele colaciona a título exemplificativo as ementas do REsp nº 945.037/AM e do REsp nº 754.393/DF.

Entretanto, para o Ministro Relator, o entendimento até então adotado pela Primeira Seção do STJ mereceria reparos.

Ao analisar a redação do artigo 155, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 87/1996, o Relator ressaltou que a opção do legislador foi utilizar o termo “*serviços de comunicação*”, do qual o serviço de telecomunicação é uma das espécies. Nesta toada, ele cita as redações do *caput* e do § 1º do artigo 60 da Lei nº 9.472/1997:

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

Assim, a fundamentação do voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho parte de uma interpretação sistêmica da Constituição, da Lei Kandir e da Lei da ANATEL, de modo a subsumir o fato gerador legalmente instituído à definição legal dada pela norma específica do setor de telecomunicação. Isso é perceptível em sua interpretação dos artigos 155, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e o artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 87/1996 à luz do disposto no artigo 60, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.472/1997.

No entendimento dele, a tributação ocorre na prestação onerosa de serviço de telecomunicação, que compreenderia o serviço remunerado que propicia a troca de mensagens/informações entre um emissor e um receptor, bem como outras atividades correlatas.

Apesar dessas atividades correlatas poderem ser consideradas preparatórias ou acessórias ao serviço de telecomunicação, o Relator entende que elas integram o conjunto do serviço de comunicação, são indispensáveis para que a concretização da comunicação.

Assim, o Convênio ICMS nº 69/1998 não teria extrapolado o sentido da norma legal e poderia ser utilizado pelo ente federativo para embasar a cobrança realizada.

#### **4.2.2.2 Voto-Vista do Ministro Teori Albino Zavascki**

Após o voto proferido do Relator, o Ministro Teori Albino Zavascki, à época no STJ, pediu vista e apresentou seu voto na sessão que retomou o julgamento. Foi justamente o voto que inaugurou a divergência e deu início à construção do precedente firmado nesse julgamento de que o ICMS não incide sobre as atividades consideradas preparatórias ou acessórias.

Com efeito, o voto-vista também teve como fundamentação o disposto no artigo 155, inciso II, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 87/1996. Ao citar os ensinamentos do professor Roque Antônio Carrazza, o Ministro Teori Albino Zavascki entende que o fato gerador tributável, a prestação de serviços de comunicação, pode ser definido como "*a atividade de alguém, em caráter negocial, fornecer a terceiros condições materiais para que a comunicação entre eles ocorra*"<sup>32</sup>.

Para o Ministro, o prestador do serviço de comunicação é aquele que fornece a terceiros, mediante pagamento, os meios indispensáveis (que podem ser os equipamentos) à transmissão de mensagens.

Nesse sentido, ele colaciona o acórdão proferido no REsp nº 402.047/MG, no qual estabeleceu-se a distinção entre os serviços de comunicação propriamente ditos, enquadráveis no artigo 2º, inciso III, da Lei Kandir e as atividades preparatórias ou acessórias a tais serviços. Para a jurisprudência do STJ, apenas a primeira espécie seria tributável pelo ICMS.

À base disso, o Ministro preocupa-se em destacar os diversos serviços já analisados pelo STJ frente aos lançamentos tributários promovidos pelos estados:

---

<sup>32</sup> CARRAZZA, 2006, p. 169.



*“Assim, por serem considerados serviços de natureza meramente preparatória ou de acesso ao de comunicação propriamente dito, há precedentes no sentido de que não incide ICMS sobre: (a) habilitação de telefone móvel celular (RMS n.º 11.368/MT, 1ª Seção, Min. Francisco Falcão, DJ de 09.02.2005; REsp n.º 769.569/MS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.03.2007; REsp n.º 694.429/SP, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006); (b) instalação de linha telefônica (REsp n.º 601.056/BA, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 03.04.2006); (c) adesão ao serviço de televisão por assinatura (REsp n.º 418.594/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.03.2007); (d) habilitação, instalação de ponto extra, mudança de seleção de canais, instalação de equipamento e de assistência técnica em relação à TV a cabo (REsp n.º 710.774/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).”*

A fim de relacionar as decisões proferidas anteriormente pelo STJ e as atividades sob análise no Recurso Especial que estava sendo julgado, o voto-vista recorreu a diversas analogias para traçar paralelos e semelhanças com os processos anteriores.

Nesse sentido, a habilitação dos aparelhos de radiocomunicação seria semelhante à habilitação de telefone móvel celular, que não é fato gerador do ICMS, conforme decidido no RMS n.º 11.368/MT. A semelhança entre essas duas atividades é em função da finalidade: as duas são procedimentos realizados a título de preparação para a prestação do serviço de telecomunicação, o que certamente não se confundem.

Já a locação dos aparelhos de rádio seria justamente locação de bem móvel, que não se trata de serviço de comunicação e, portanto, requer a aplicação do já citado entendimento firmado pelo plenário do STF no julgamento do RE n.º 116.121/SP, que declarou a inconstitucionalidade da locação de bens móveis.

Além disso, o Ministro Teori Zavascki faz a ressalva que, mesmo que a locação dos aparelhos de rádio fosse considerada como prestação de serviço, tratar-se-ia de serviço meramente preparatório ou acessório ao serviço de comunicação, o que, portanto, não altera a conclusão que não há incidência de ICMS sobre essas atividades.

Por fim, quanto à “Taxa de Manutenção e Administração”, um valor pago pelo usuário para a “*manutenção das estações de rádio-base, das torres de transmissão, dos softwares de gerenciamento do sistema e dos rádios*”, o voto-vista é no sentido de que há incidência de ICMS sobre esses valores. A fundamentação para isso é porque trata-se de valor pago para remunerar o “*fornecimento, em caráter continuado, das condições materiais para que ocorre a comunicação entre o usuário e terceiro*”.

O Ministro utiliza também o entendimento firmado no REsp nº 754.393, no qual foi firmado o entendimento que há incidência de ICMS sobre os pagos na tarifa de assinatura básica mensal, que é, nos termos da Resolução ANATEL nº 426/2005, o “*valor devido pelo assinante em contrapartida da manutenção da disponibilidade do acesso telefônico de forma individualizada para fruição contínua do serviço*”. O voto-vista também faz menção ao estabelecido no REsp nº 911.802/RS, cuja decisão também é harmônica com esse entendimento.

Ademais, o Ministro Teori Zavascki continua em sua fundamentação e utiliza de pareceres formulados pelos Professores Carlos Ari Sunfeld, Paulo de Barros Carvalho e Kazuo Watanabe. À base disso, adota o entendimento que a prestação de serviço de comunicações inclui a conexão de um usuário a uma rede de comunicações, cujos custos são cobertos justamente por essa quantia mensal. A simples conservação e manutenção dessa rede por parte do prestador de serviços de comunicações, de modo a viabilizar a efetivação das comunicações, também faz parte dos serviços de comunicações.

Deste modo, considerando que essa “taxa” é semelhante à tarifa de assinatura básica mensal, ou seja, o valor pago em contrapartida à prestação do serviço de comunicações, o ministro entende que a Taxa de Manutenção e Administração deve integrar a base de cálculo do ICMS.

Nesta toada, o voto-vista também ressaltou a Súmula 350, aprovada pela Primeira Seção do STJ e que possui certa pertinência ao caso: “o ICMS não incide sobre o serviço de habilitação de telefone celular”.

Pelo exposto, o Ministro Teori Zavascki divergiu do Ministro Relator e votou para negar provimento ao Recurso Especial, por considerar que os serviços discutidos nos autos do REsp

nº 1.176.753/RJ não poderiam ser considerados como fato gerador de ICMS, visto que tais atividades tinham (i) caráter eventual ou esporádico; (ii) natureza de serviços preparatórios ao serviço de comunicação telefônica; ou (iii) não guardavam pertinência ao serviço de comunicação.

#### **4.2.2.3 Voto-Vogal do Ministro Mauro Campbell Marques**

Como dito, o julgamento do REsp nº 1.176.753/RJ ocorreu em diversas sessões, inclusive por motivos de vista do Ministro Teori Albino Zavascki. Ocorre que, antes mesmo do voto-vista acima analisado, o Ministro Mauro Campbell Marques havia votado com o Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho. Contudo, o Ministro Mauro Campbell Marques posteriormente mudou de opinião e acabou por adotar conclusão diversa.

Em sua fundamentação, que em alguns pontos são bastante parecidos com o voto do Ministro Teori Albino Zavascki, ele analisa o texto constitucional e constata como o artigo 155, *caput* e inciso II, da Carta Magna estabelece três hipóteses para a incidência de ICMS: a circulação de mercadorias, a prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e a prestação de serviços de comunicação.

No entanto, as atividades analisadas pela Primeira Turma do STJ no julgamento não se enquadravam em nenhuma dessas três hipóteses. Para chegar a essa conclusão, o voto-vogal utiliza-se da doutrina de André Mendes Moreira, que discorre acerca da incidência de ICMS nos serviços de comunicações:

“Para que haja a incidência do ICMS-comunicação, é imperioso que exista uma fonte emissora, uma fonte receptora e uma mensagem transmitida pelo prestador do serviço. Sem esses elementos, não há comunicação; sem comunicação, não há ICMS-comunicação (Moreira, André Mendes. A tributação dos serviços de comunicação. São Paulo: Dialética, 2006, pág. 158).”

Com efeito, o Ministro passa a analisar em seu voto cada um dos serviços prestados. Quanto à habilitação, é novamente utilizado o entendimento do professor André Mendes Moreira: uma vez que não há transmissão de mensagens quando o telefone é habilitado (e, conseqüentemente, não há transmissor ou receptor de mensagem), não é possível enquadrar

essa atividade como serviço de comunicação. Deste modo, trata-se de atividade preparatória e, portanto, não é tributável pelo ICMS.

Adicionalmente, assim como no voto-vista do Ministro Teori Albino Zavascki, o voto-vogal fundamenta-se também no entendimento firmado no RMS nº 11.368/MT e na Súmula 350 do STJ. Nesse sentido, ao analisar a natureza jurídica das demais atividades e a operação nas quais elas estão inseridas, o voto-vogal verifica que esses outros serviços também não possuem emissão ou recepção de mensagem, ou seja, não podem ser enquadradas como serviço de comunicações.

O Ministro fundamenta seu voto com base não só no disposto na Constituição Federal e na Lei Kandir, mas também na legislação regulatória, em especial o artigo 60 da Lei Geral de Telecomunicações que define serviço de telecomunicações como “o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. Nesta toada, destacou-se também o REsp nº 1.022.257/RS, cuja decisão foi no sentido que as atividades meramente preparatórias ou de acesso aos serviços de comunicação não são tributáveis pelo ICMS.

Posto isso, uma vez que se chega à conclusão que não há serviço de comunicação, torna-se forçoso afastar a incidência de ICMS sobre tais atividades. Em síntese, o entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques, embasado também na doutrina do professor Roque Antônio Carrazza, pode ser resumido no trecho abaixo:

Assim, a prestação de serviços conexos aos de comunicação por meio da telefonia móvel (que são preparatórios, acessórios ou intermediários da comunicação) não se confunde com a prestação da atividade fim — processo de transmissão (emissão ou recepção) de informações de qualquer natureza —, esta sim, passível de incidência pelo ICMS.

#### **4.3 Síntese da análise jurisprudencial**

Diante do exposto, é possível fazer algumas considerações acerca do posicionamento do Poder Judiciário nos casos acima analisados – tanto naqueles que os Tribunais Superiores tiveram que se manifestar quanto à incidência de ICMS nas atividades preparatórias aos serviços de telecomunicações quanto nos casos em que o TJRJ e o TJDFT analisou a cobrança desse imposto sobre a cessão da capacidade satelital.

Nos casos em que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça tiveram que decidir se os serviços acessórios estavam abarcados no campo de incidência do ICMS, verificamos que os Ministros dos dois tribunais utilizaram de interpretação sistêmica para fixar o entendimento que o ICMS-Comunicação incide apenas quando há a prestação do serviço de comunicação propriamente dito, isto é, quando há a transmissão de uma mensagem entre o emissor e o receptor.

À base disso, é perceptível que os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios aplicaram o entendimento acima exposto nos casos que envolveram a incidência de ICMS sobre as remunerações pagas a título de cessão da capacidade satelital.

Nesta toada, eles consideraram que os operadores de satélite não poderiam ser considerados prestadores de serviços de telecomunicações, pois não interferem nos dados transmitidos. Esse entendimento, inclusive, estaria em consonância com as normas editadas pela ANATEL.

Ademais, é verifica-se também que, apesar de entendermos que o provimento da capacidade satelital tem a natureza jurídica de locação de coisas, pois rege-se sobre o disposto nos artigos 565 e seguintes do Código Civil, esse posicionamento não é adotado por todos os desembargadores.

Em que pese a maioria sequer ter discorrido sobre essa questão, houve divergência na fundamentação do acórdão proferido no caso da Hispamar Satélites S.A., visto que o Relator Ferdinando Nascimento mencionou em seu voto que a atividade prestada pela empresa não era de locação e o Desembargador Marcos Alcino Azevedo Torres fundamentou seu voto a partir da premissa que a cessão da capacidade satelital tem a natureza jurídica de locação.

Por fim, considerando a jurisprudência pacífica das Cortes Superiores no Recurso Extraordinário nº 912.888/RS e no Recurso Especial nº 911.802RS quanto à incidência de ICMS sobre a assinatura básica de telefonia, comumente argumentado pelos fiscos estaduais nas ações judiciais que envolvem a incidência de ICMS sobre a cessão de capacidade satelital,

devemos fazer uma distinção entre a operação tributada e a atividade analisada no presente trabalho.

A assinatura básica de telefonia é um valor pago a título da possibilidade do usuário final a comunicar-se com outrem mediante a conexão estabelecida pela própria Prestadora de Serviços de Telecomunicação.

Por outro lado, é percebe-se duas características que fundamentalmente diferenciam a cessão de capacidade satelital da atividade acima descrita: a empresa que disponibiliza a capacidade de satélites não intermedia diretamente, não gerencia os dados transmitidos ou conecta o emissor com o receptor dos dados transmitidos; e os contratos habitualmente firmados no mercado brasileiro pelas exploradoras de satélite (que disponibilizam a capacidade satelital) estão vinculados à capacidade demandada pelas prestadoras de serviço de telecomunicação, ou seja, estas últimas pagam determinado valor de acordo com o que demandaram. Conseqüentemente, o valor pago a cada período é diferente dos demais e não há valor mínimo a ser pago.

Deste modo, entendemos que a argumentação dos Estados em tributar essa atividade com base na jurisprudência referente à assinatura básica de telefonia não subsiste e deve ser rejeitada pelos tribunais brasileiros.

## CONCLUSÃO

A finalidade do presente trabalho monográfico foi permear a discussão que envolve a incidência do ICMS sobre a cessão de capacidade satelital. Como exposto, nosso entendimento é que não há bases legais ou jurisprudenciais que permitam a incidência de ICMS sobre essas atividades.

A cessão de capacidade satelital é uma operação realizada pelo detentor do direito de exploração de satélites em benefício das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações. O primeiro não possui qualquer ingerência nos dados transmitidos e apenas garante que o satélite fique em órbita e tenha suas bandas de frequência disponíveis.

Nesse sentido, todo o serviço de telecomunicações – a emissão e a recepção da mensagem transmitida – fica a cargo do terceiro contratante.

Deste modo, o primeiro fundamento para afastar a incidência de ICMS está própria na natureza jurídica da cessão da capacidade satelital: (i) não se trata de serviço de comunicação devido à disposição legal e às normas regulatórias do setor de telecomunicações; (ii) trata-se de locação de bem móvel, pois possui todas as características legalmente previstas no Código Civil para tanto.

Com efeito, não é possível que haja a incidência de ICMS sobre a referida operação, à luz da jurisprudência consolidada no sentido de (i) afastar a incidência de ICMS sobre os serviços preparatórios aos serviços de telecomunicação; e (ii) entender que as hipóteses de incidência tributária constitucionalmente previstas são taxativas e, portanto, não é possível tributar a locação de bens móveis. Esses entendimentos jurisprudenciais não são excludentes; pelo contrário, entendemos que eles reforçam mutuamente a conclusão que não há incidência tributária nessa hipótese.

O terceiro fundamento está na consolidação das duas alegações acima feita pelas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios nos casos envolvendo cobrança de ICMS sobre essas atividades. Apesar desses tribunais terem proferido apenas três decisões de mérito, ou seja, sem considerar as decisões em sede de Agravo de Instrumento, liminares ou proferidas por juízes de direito,

deve-se reconhecer que há alguma expectativa por parte do setor quanto às decisões a serem proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, a nossa conclusão é pela não incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação sobre as operações de cessão de capacidade satelital.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.896, de 23 de agosto de 2001.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Tribunal do Pleno). Recurso Extraordinário 116121/SP. Relator Ministro Octavio Gallotti. Redator Designado Ministro Marco Aurélio Mello. Julgamento em 11 out. 2000. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=206139>. Acesso em 28 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Tribunal do Pleno). Recurso Extraordinário 572020/DF. Relator Ministro Marco Aurélio Mello. Redator Designado Ministro Luiz Fux. Julgamento em 06/02/2014. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=267161892&ext=.pdf>. Acesso em 28 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Tribunal do Pleno). Agravo em Recurso Extraordinário 1255885/MS. Ministro Relator Dias Toffoli. Julgamento em 14 ago. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344403863&ext=.pdf>. Acesso em 26 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). Recurso Especial 1176753/RJ. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Brasília, Distrito Federal, Julgado em 28 de nov. 2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1143000&num\\_registro=201000133336&data=20121219&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1143000&num_registro=201000133336&data=20121219&formato=PDF). Acesso em 28 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). Recurso Especial 1125133/SP. Ministro Relator Luiz Fux, Julgamento em 25 ago. 2010.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). Recurso Especial 1176753/RJ. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Brasília, Distrito Federal, Julgado em 28 de nov. 2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1143000&num\\_registro=201000133336&data=20121219&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1143000&num_registro=201000133336&data=20121219&formato=PDF). Acesso em 28 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). Recurso Especial 525788/DF. Relatora Ministra Eliana Calmon. Julgamento em 19/04/2005. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia>



CAMARA, Lucas Rodrigues Raposo da. *Análise de Interferência entre Satélites Geo-Estacionários*. Rio de Janeiro, UFRJ, 2006. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/7564>>. Acesso em 26/10/2020.

CARRAZA, Roque Antônio. *ICMS*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2006

COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. 15ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016

MIGUEL, Luciano Garcia. *O ICMS e os Conceitos de Mercadoria e Serviço de Comunicação*. São Paulo: Noeses, 2019

NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. 36 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 102.

PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. *Impostos Federais, Estaduais e Municipais*. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Dos Contratos e das Declarações Unilaterais da Vontade*. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2003

TORRES, Heleno Taveira. *Direito tributário das telecomunicações e satélites*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2007